I

(Actos cuja publicação da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3677/86 DO CONSELHO

de 24 de Novembro de 1986

que estabelece certas disposições de execução do Regulamento (CEE) nº 1999/85 relativo ao regime do aperfeiçoamento activo

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1999/85 do Conselho, de 16 de Julho de 1985, relativo ao regime do aperfeiçoamento activo (1) e, nomeadamente, o seu artigo 31º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que é necessário estabelecer certas disposições relativas à emissão da autorização de aperfeiçoamento activo; que, para o efeito, convém, nomeadamente, precisar certas regras relativas à aplicação das condições económicas e determinar certos casos em que tais condições são consideradas preenchidas, inspirando-se numa simplificação tão grande quanto possível dos procedimentos administrativos e salvaguardando os interesses essenciais dos produtores comunitários;

Considerando que é conveniente precisar os casos em que o sistema suspensivo pode ser concedido, tendo em conta o destino na exportação para fora do território aduaneiro da Comunidade dos produtos compensadores; que, quando este destino não estiver previsto, pode ser concedido o sistema de reembolso sempre que as condições respectivas estiverem preenchidas; que convém, igualmente, prever certos casos em que a introdução em livre prática de produtos compensadores pode ser autorizada no âmbito do sistema da suspensão;

Considerando que é necessário precisar as condições para recorrer à compensação pelo equivalente ou à exportação antecipada, bem como o momento em que se efectua a mudança da situação aduaneira das mercadorias em causa;

Considerando que é conveniente proibir a compensação pelo equivalente por razões relacionadas com a política comercial comum para mercadorias necessárias à produção de certos desperdícios e sucata de metais não ferrosos;

Considerando que é conveniente limitar o sistema segundo o qual a sujeição de mercadorias de importação ao regime do aperfeiçoamento activo é efectuada num Estado-membro diferente daquele em que esse regime é autorizado e onde as operações de aperfeiçoamento são efectuadas, no caso de se recorrer à exportação antecipada; que convém prever um intercâmbio de informações adequado entre esses dois Estados-membros;

Considerando que é necessário precisar em que condições os procedimentos previstos são utilizáveis no âmbito da política comercial comum;

Considerando que é necessário prever medidas de aplicação no que respeita à sujeição das mercadorias ao regime, à utilização do sistema de reembolso, bem como a alguns dos destinos aduaneiros a dar às mercadorias ou produtos; que, se essas medidas devem evitar os abusos, elas mesmas devem inspirar-se na maior simplificação para não entravar a actividade das empresas que beneficiam do regime;

Considerando que é conveniente manter as taxas fixas de rendimento; que, para tal, convém basear-se nas regras comunitárias existentes;

Considerando que é necessário prever regras uniformes em matéria de tributação em caso de constituição de uma dívida aduaneira; que, para esse efeito, é necessário, nomeadamente, estabelecer a lista dos produtos compensadores que podem ser tributados segundo os elementos que lhes são próprios, precisar as regras especiais para o azeite, bem como as relativas à aplicação de certos direitos de importação com carácter agrícola; que é conveniente indicar, igualmente, certas regras para a aplicação dos montantes compensatórios monetários no âmbito do regime;

Considerando que é necessário estabelecer as disposições relativas à repartição das mercadorias de importação pelos produtos compensadores no caso de a determinação do

(1) JO nº L 188 de 20. 7. 1985, p. 1.

montante dos direitos de importação a cobrar, a reembolsar ou a dispensar do pagamento o implicar; que, dada a complexidade dos cálculos a que esta repartição pode levar, convém considerar exemplos numéricos;

Considerando que é conveniente prever regras relativas ao cancelamento do regime e ao reembolso ou à dispensa de pagamento no âmbito do sistema de reembolso;

Considerando que é necessário estabelecer as regras de cooperação administrativa para a aplicação uniforme das condições económicas e das regras relativas ao funcionamento do regime, no caso de haver vários Estados-membros interessados;

Considerando que, na falta de parecer do Comité de Regimes Aduaneiros Económicos, a Comissão não está em condições de adoptar as disposições propostas na matéria, nos termos do procedimento previsto no nº 3, alínea a), do artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 1999/85,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E AUXÍLIOS À PRODUÇÃO

Artigo 1º

Na acepção do presente regulamento, entende-se por:

1. *Regulamento de base:* Regulamento (CEE) nº 1999/85 do Conselho, de 16 de Julho de 1985, relativo ao regime do aperfeiçoamento activo;

2. *Produtos compensadores principais:* os produtos compensadores, para cuja obtenção foi autorizado o regime de aperfeiçoamento activo, a seguir denominado «regime»;

3. *Produtos compensadores secundários:* os produtos compensadores que não sejam os referidos no nº 2, necessariamente resultantes da operação de aperfeiçoamento;

4. *Perdas:* a parte das mercadorias de importação que é inutilizada e desaparece no decurso da operação de aperfeiçoamento, nomeadamente por evaporação, dessecação, escape sob forma de gás, escoamento nas águas de lavagens;

5. *Método da chave quantitativa:* a repartição das mercadorias de importação pelos diversos produtos compensadores em função da quantidade das referidas mercadorias;

6. *Método da chave valor:* a repartição das mercadorias de importação entre os diversos produtos compensadores em função do valor destes;

7. *Compensação pelo equivalente:* o sistema previsto no nº 1, alínea a), do artigo 2º do regulamento de base;

8. *Exportação antecipada:* o sistema previsto no nº 1, alínea b), do artigo 2º do regulamento de base;

9. *Tráfico triangular:* o sistema segundo o qual a sujeição de mercadorias de importação ao regime é efectuada num Estado-membro diferente daquele em que esse regime é autorizado e onde as operações de aperfeiçoamento são efectuadas;

10. *Estado-membro de importação:* o Estado-membro onde as mercadorias de importação são sujeitas ao regime;

11. *Estado-membro de exportação:* o Estado-membro onde os produtos compensadores são objecto dos procedimentos de exportação;

12. *Medidas específicas de política comercial:* as medidas não pautais estabelecidas, no âmbito da política comercial comum, pelas disposições comunitárias relativas aos regimes aplicáveis às importações e às exportações de mercadorias, tais como medidas de vigilância, de restrições ou limites quantitativos e proibições de importação ou de exportação.

Artigo 2º

1. As mercadorias a que se aplica o nº 3, alínea h), quarto travessão, do artigo 1º do regulamento de base (auxílios à produção), assim como as suas utilizações, constam do Anexo I.

2. A autoridade aduaneira pode permitir a aplicação das disposições referidas no nº 1 a mercadorias diferentes das incluídas no Anexo I que não se encontram nos produtos compensadores, mas que permitam ou facilitem a obtenção desses produtos, mesmo se desaparecerem total ou parcialmente durante a utilização. O presente parágrafo não se aplica às fontes de energia, aos lubrificantes e aos materiais e ferramentas.

Cada Estado-membro comunicará à Comissão, de seis em seis meses, os casos de aplicação do presente número.

TÍTULO II

CONCESSÃO DO REGIME

CAPÍTULO I

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Artigo 3º

1. Sem prejuízo do disposto no nº 4 e no artigo 26º, o pedido de autorização é feito por escrito, de acordo com o constante do Anexo II. Deve conter, pelo menos, as informações constantes desse anexo. O pedido é datado e assinado.

2. Quando a autoridade aduaneira considerar que as informações constantes do modelo referido no nº 1 são insuficientes, pode exigir do requerente informações complementares.

3. Ao pedido devem juntar-se todos os documentos ou elementos comprovativos cuja apresentação seja necessária para o exame do pedido.

4. Tratando-se de pedido de renovação de autorização, a autoridade aduaneira pode permitir que o titular lhe apresente um pedido escrito simples que contenha, nomeadamente, as referências de autorização precedente e que indique, se necessário, elementos a modificar.

5. Os pedidos, os documentos e os elementos comprovativos relativos a esses pedidos são conservados pela autoridade aduaneira com a cópia da autorização eventualmente emitida.

6. Desde que preenchidas as condições de concessão de um dos sistemas, o requerente pode solicitar uma autorização, quer com o sistema suspensivo, quer com o de reembolso.

7. Quando as operações de aperfeiçoamento se efectuarem no âmbito de um contrato de empreitada celebrado entre duas pessoas estabelecidas na Comunidade, o pedido de autorização é apresentado pelo comitente ou em seu nome.

8. Sempre que se deva introduzir um pedido de alteração de uma autorização alicar-se-á o disposto no nº 4.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES GERAIS DE CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO

Artigo 4º

1. Previamente à emissão da autorização, a autoridade aduaneira verifica se estão preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do regime e, nomeadamente, as condições económicas.

2. Para efeitos de aplicação da alínea a), segunda frase, do artigo 4º do regulamento de base, entende-se por «importações desprovidas de natureza comercial» as importações que apresentem carácter ocasional, sem que a natureza ou a quantidade destas mercadorias traduza qualquer intenção de ordem comercial.

3. Para efeitos de aplicação da alínea c) do artigo 4º do regulamento de base a autoridade aduaneira fixará as formas de identificação das mercadorias de importação nos produtos compensadores ou determinará os meios para verificar se estão preenchidos os requisitos previstos para o correcto desenrolar das operações no âmbito do sistema da compensação pelo equivalente.

Para esse efeito, a autoridade aduaneira recorrerá, nomeadamente, consoante o caso, a:

a) Menção ou descrição das marcas particulares ou dos números de fabrico;

b) Aposição de chumbos, selos, punções ou outras marcas individuais;

c) Colheita de amostras, ilustrações ou descrições técnicas;

d) Análises.

Artigo 5º

1. Para aplicação das condições económicas:

a) Não há «prazos apropriados», na acepção do nº 1, alínea c), do artigo 6º do regulamento de base, quando os produtores estabelecidos na Comunidade não estejam em condições de colocar as mercadorias comparáveis à disposição do operador no prazo necessário para efectuar a operação comercial prevista, muito embora um pedido lhes tenha sido feito em tempo útil;

b) A fim de avaliar se o preço das mercadorias comparáveis produzidas na Comunidade torna economicamente impossível a operação comercial prevista, a autoridade aduaneira terá em conta, nomeadamente, a incidência da utilização das mercadorias produzidas na Comunidade no preço de custo do produto compensador e, por conseguinte, no escoamento desse produto no mercado terceiro, tomando em consideração:

   — por um lado, o preço da mercadoria não desalfandegada, destinada a sofrer as operações de aperfeiçoamento, e o preço das mercadorias comparáveis, produzidas na Comunidade, após dedução das imposições internas restituídas ou a restituir em caso de exportação e tendo em conta as restituições e outros montantes instituídos no âmbito da política agrícola comum.

Aquando da comparação dos preços acima referidos, ter-se-á também em conta as condições de venda e, nomeadamente, as condições de pagamento, assim como as condições de entrega previstas,

— e, por outro lado, o preço que pode ser obtido para o produto compensador no mercado terceiro, tendo em conta a correspondência comercial ou outros elementos;

c) Considera-se «empreitada» todo o aperfeiçoamento efectuado nos termos das prescrições e por conta de um comitente estabelecido fora do território aduaneiro da Comunidade e, em geral, mediante pagamento apenas dos custos de transformação de mercadorias de importação colocadas, directa ou indirectamente, à disposição do titular da autorização.

2. As mercadorias produzidas na Comunidade são comparáveis a mercadorias de importação sempre que pertençam à mesma subposição da nomenclatura da pauta aduaneira comum, apresentem a mesma qualidade comercial e possuam as mesmas características técnicas, apreciadas em função dos produtos compensadores a obter.

3. Aquando do exame das condições económicas, não constituem só por si motivo para a concessão da autorização:

a) O facto de o produtor comunitário das mercadorias comparáveis susceptíveis de serem utilizadas nas operações de aperfeiçoamento ser uma empresa concorrente da pessoa que requer a concessão do benefício de regime de aperfeiçoamento activo;

b) O facto de essas mercadorias serem produzidas na Comunidade por uma única empresa.

Artigo 6º

1. Para efeitos de aplicação do nº 4 do artigo 6º do regulamento de base, o valor é fixado em 200 000 ECUs, por autorização, independentemente do número de operadores que efectuem a operação de aperfeiçoamento.

Todavia, para as mercadorias ou produtos que constam da lista constante do Anexo III, esse valor é fixado em 100 000 ECUs.

2. O valor referido no nº 1 é o valor aduaneiro das mercadorias estimado com base nos elementos conhecidos e nos documentos apresentados no momento da entrega do pedido.

3. A aplicação do disposto nos nºs 1 e 2 pode ser suspensa quanto a uma mercadoria de importação determinada, segundo o procedimento referido nos nºs 2 e 3 do artigo 31º do regulamento de base.

Artigo 7º

1. Para efeitos de aplicação do artigo 7º do regulamento de base, consideram-se preenchidas as condições económicas em relação a uma espécie de mercadoria a sujeitar ao regime, no limite de um período determinado, quando o requerente da autorização:

a) Se abastecer no território aduaneiro da Comunidade no decurso desse mesmo período à razão de 80 % das suas necessidades para a mesma espécie de mercadoria;

b) Procurar precaver-se contra as dificuldades reais de abastecimento, provadas de forma adequada perante a autoridade aduaneira, para uma mesma espécie de mercadoria, e a parte do abastecimento comunitário for inferior à percentagem indicada na alínea a);

c) Fornecer prova perante a autoridade aduaneira de que fez tudo o que era necessário para adquirir as mercadorias a aperfeiçoar no mercado comunitário sem que nenhum produtor comunitário se tenha manifestado.

2. A alínea a) do nº 1 não se aplica às mercadorias constantes do Anexo II do Tratado.

Artigo 8º

1. A concessão da autorização no quadro do sistema suspensivo é subordinada à condição de todos os produtos compensadores se destinarem à exportação.

Todavia, não se exige esta condição quanto aos produtos compensadores secundários cuja importância económica não ultrapasse a dos produtos compensadores principais.

2. Quando se tratar de uma empresa com correntes contínuas de fabrico destinado tanto ao mercado da Comunidade como aos mercados terceiros e o requerente não estiver em condições de indicar com precisão a parte de produtos compensadores destinados a ser exportados para fora do território adunaeiro da Comunidade, a autoridade aduaneira concederá a autorização com o sistema suspensivo procedendo a uma avaliação razoável dessa parte.

CAPÍTULO III

COMPENSAÇÃO PELO EQUIVALENTE E EXPORTAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 9º

Sem prejuízo do disposto no artigo 10º, para se recorrer à compensação pelo equivalente ou à exportação antecipada, as mercadorias equivalentes devem pertencer à mesma subposição da pauta aduaneira comum, ser da mesma qualidade comercial e possuir as mesmas características técnicas que as mercadorias de importação.

Artigo 10º

Quando as circunstâncias o justifiquem, a autoridade aduaneira admitirá que as mercadorias equivalentes possam

encontrar-se numa fase de fabrico mais avançada que as mercadorias de importação, sob condição de que a parte essencial da operação de aperfeiçoamento a que as mercadorias equivalentes são submetidas seja efectuada na empresa do titular da autorização ou na empresa em que a referida operação é efectuada por sua conta.

Artigo 11º

Relativamente às mercadorias constantes do Anexo IV, aplicam-se as disposições especiais contidas nesse anexo.

Artigo 12º

1. A mudança de situação aduaneira referida no nº 3 do artigo 2º do regulamento de base efectua-se:

a) Em caso de recurso à compensação pelo equivalente sem exportação antecipada, para as mercadorias de importação e as mercadorias equivalentes, no momento da aceitação do documento utilizado para dar aos produtos compensadores ou às mercadorias no seu estado inalterado um dos destinos aduaneiros referidos no artigo 18º do regulamento de base.

   Contudo, se o titular da autorização comercializar mercadorias de importação, quer em natureza, quer sob a forma de produtos compensadores no mercado comunitário antes do cancelamento do regime, a mudança da situação aduaneira efectua-se, para as mercadorias de importação e as mercadorias equivalentes, no momento dessa comercialização;

b) Em caso de recurso à exportação antecipada:
   — para os produtos compensadores exportados, no momento da aceitação da declaração de exportação e sob condição de as mercadorias de importação serem sujeitas ao regime,
   — para as mercadorias de importação e mercadorias equivalentes, no momento da aceitação da declaração de sujeição ao regime.

2. A mudança da situação aduaneira referida no nº 1 não altera a origem das mercadorias exportadas.

3. Em caso de inutilização total ou de perda irremediável das mercadorias em natureza ou de produtos compensadores, a parte de mercadorias de importação inutilizada ou perdida é determinada por referência à proporção das mercadorias da mesma espécie existentes na empresa do titular, no momento em que ocorreu a referida inutilização ou perda, salvo se o titular da autorização fizer prova da quantidade real das mercadorias de importação inutilizada ou perdida.

CAPÍTULO IV

TRÁFICO TRIANGULAR

Artigo 13º

A autoridade aduaneira do Estado-membro referido no artigo 3º do regulamento de base pode permitir o recurso ao tráfico triangular no âmbito do recurso à exportação antecipada.

CAPÍTULO V

EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO

Artigo 14º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 26º, a autorização é emitida por escrito, de acordo com o modelo constante do Anexo II. A autorização conterá, pelo menos, as informações referidas nesse anexo, sendo datada e assinada.

2. A autorização é dirigida ao requerente.

3. A autorização produz efeitos à data da emissão.

4. Em casos excepcionais devidamente justificados, a autoridade aduaneira pode emitir uma autorização com efeitos retroactivos.

Estes efeitos não podem, contudo, retroagir a data anterior à da apresentação do pedido de autorização.

5. A cópia da autorização concedida será conservada pela autoridade aduaneira durante pelo menos três anos civis a contar do fim do ano no decurso do qual deixou de ser válida.

Artigo 15º

O prazo de validade da autorização é fixada pela autoridade aduaneira em função das condições económicas e tendo em conta as necessidades específicas do requerente da autorização.

Quando esse prazo for superior a dois anos, as condições com base nas quais é concedida a autorização são reexaminadas periodicamente nos prazos fixados na autorização.

TÍTULO III

FUNCIONAMENTO DO REGIME

CAPÍTULO I

MEDIDAS ESPECÍFICAS DE POLÍTICA COMERCIAL

Artigo 16º

Em caso de recurso ao sistema suspensivo, a sujeição das mercadorias não comunitárias ao regime tem como consequência a não aplicação das medidas específicas de política comercial na importação previstas para as referidas mercadorias.

Artigo 17º

Podem igualmente ser sujeitas ao regime, ao abrigo do sistema suspensivo, as mercadorias não comunitárias mesmo não passíveis de direitos de importação:

a) Com vista à não aplicação das medidas específicas de política comercial na importação previstas para essas mercadorias;

b) Com vista à não aplicação de medidas específicas de política comercial na exportação, previstas para as mercadorias em natureza ou para os produtos compensadores, sem prejuízo das medidas específicas de política comercial aplicáveis na exportação de produtos originários da Comunidade.

CAPÍTULO II

FORMALIDADES DE SUJEIÇÃO AO REGIME NO ÂMBITO DO SISTEMA SUSPENSIVO E FORMALIDADES DE INTRODUÇÃO EM LIVRE PRÁTICA NO ÂMBITO DO SISTEMA DE REEMBOLSO

Secção 1

Procedimento normal

Artigo 18º

1. A sujeição de mercadorias ao regime, no âmbito do sistema suspensivo, está subordinada à entrega de uma declaração de sujeição ao regime. A pessoa que faz a declaração é seguidamente denominada «declarante».

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável no caso de sujeição ao regime de mercadorias de importação no âmbito do sistema de exportação antecipada.

3. A declaração referida no nº 1 deve ser entregue numa estância aduaneira competente do Estado-membro onde foi emitida a autorização. Contudo, quando se recorrer ao tráfico triangular, a declaração de sujeição ao regime de mercadorias de importação é entregue na estância aduaneira indicada no boletim INF-5 referido no artigo 32º

Artigo 19º

1. A declaração referida no artigo 18º deve ser feita por escrito, em formulário conforme ao modelo oficial aprovado pela autoridade aduaneira.

2. A referida declaração deve ser assinada e conter as indicações necessárias à identificação das mercadorias e à aplicação eventual dos direitos de importação.

Deve conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

a) O nome ou a firma e o endereço do declarante;

b) O nome ou a firma e o endereço do titular da autorização quando se tratar de pessoa distinta do declarante;

c) O nome ou a firma e o endereço do operador, quando se tratar de pessoa distinta das duas pessoas acima referidas;

d) A designação das mercadorias de acordo com as especificações constantes da autorização;

e) A subposição das mercadorias na nomenclatura da pauta aduaneira comum, assim como a designação dessas mercadorias, segundo as especificações dessa nomenclatura ou em termos suficientemente precisos para permitir que os serviços aduaneiros determinem imediata e inequivocamente que pertencem à subposição declarada da pauta aduaneira comum;

f) As referências à autorização;

g) A quantidade, natureza, marcas e números dos volumes que contêm as mercadorias ou, se se tratar de mercadorias não embaladas, a quantidade das mercadorias objecto da declaração ou a menção «a granel», conforme o caso, assim como as indicações necessárias à identificação dessas mercadorias não embaladas;

h) No que respeita às mercadorias declaradas para o regime, depois de terem sido objecto da declaração

sumária referida no artigo 3º da Directiva 68/312/CEE [1], a referência a esta declaração sumária, salvo se o serviço aduaneiro se encarregar, ele próprio, da aposição desta indicação;

i) No que respeita às mercadorias que não tenham sido objecto da declaração sumária prevista na alínea h) e que são declaradas para o regime:

— sem terem sido previamente sujeitas a outro regime aduaneiro, as informações necessárias à identificação do meio de transporte a bordo do qual chegaram à estância aduaneira,

— após terem sido sujeitas a outro regime aduaneiro, as indicações necessárias para o cancelamento desse regime,

— após terem sido introduzidas em zona franca, se for caso disso, as informações necessárias à identificação do meio de transporte a bordo do qual chegaram à estância aduaneira;

j) As quantidades de mercadorias;

k) Quando se tratar de mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem*, o seu valor aduaneiro, determinado nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 1224/80 [2];

l) Quando se tratar de mercadorias sujeitas a direitos específicos, os dados quantitativos e as especificações quantitativas complementares eventualmente necessários à aplicação desses direitos;

m) Quando se tratar de mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem* com um mínimo de cobrança baseado em dados específicos, todas as indicações referidas nas alíneas k) e l);

n) O país de proveniência das mercadorias, na acepção do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1736/75 [3], e o seu país de origem, na acepção do Regulamento (CEE) nº 802/68 [4], ou, tratando-se de mercadorias que reúnam as condições para beneficiarem de tratamento preferencial devido à sua origem, na acepção das disposições comunitárias ou convencionais que prevêem esse tratamento preferencial.

Artigo 20º

1. A autoridade aduaneira pode exigir que a autorização seja apresentada aquando da entrega da declaração de sujeição ao regime ou da declaração de introdução em livre prática no âmbito do sistema de reembolso.

2. Devem ser juntos a essas declarações todos os outros documentos cuja apresentação é necessária para a sujeição ou introdução em livre prática.

3. A autoridade aduaneira pode permitir que, em vez de se juntar aqueles documentos, eles sejam mantidos à sua disposição.

Artigo 21º

A declaração de introdução em livre prática feita no âmbito do sistema de reembolso deve conter, além dos elementos exigidos para a introdução em livre prática e da referência à autorização, os elementos complementares seguintes:

a) O nome ou a firma e o endereço do titular da autorização, quando se tratar de pessoa distinta do declarante;

b) O nome ou a firma e o endereço do operador, quando se tratar de pessoa distinta das duas pessoas acima referidas;

c) A designação das mercadorias de acordo com as especificações constantes da autorização.

Artigo 22º

A autoridade aduaneira pode permitir que os elementos referidos no nº 2, alíneas b) e c), do artigo 19º e nas alíneas a) e b) do artigo 21º não sejam fornecidos quando a autorização for apresentada na altura da entrega da declaração.

Artigo 23º

1. Aplica-se *mutatis mutandis* o disposto nos nºs 3, 4 e 5 do artigo 4º e nos artigos 5º a 10º do Regulamento (CEE) nº 1751/84 da Comissão, de 13 de Junho de 1984, que fixa certas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 3599/82 do Conselho relativo ao regime de importação temporária [5].

2. A aceitação de uma das declarações referidas no artigo 18º ou no artigo 21º fica subordinada a uma autorização de aperfeiçoamento activo. Em casos excepcionais devidamente justificados, pode a autoridade aduaneira, não obstante, aceitar a referida declaração sem haver sido emitida autorização, desde que o pedido haja sido feito previamente à aceitação.

Secção 2

Procedimentos simplificados

Artigo 24º

1. Desde que a regularidade das operações não seja afectada, a autoridade aduaneira pode, a pedido do interessado e nas condições por ela fixadas, permitir que:

[1] JO nº L 194 de 6. 8. 1968, p. 13.
[2] JO nº L 134 de 31. 5. 1980, p. 1.
[3] JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3.
[4] JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.
[5] JO nº L 171 de 29. 6. 1984, p. 1.

a) A declaração referida no artigo 18º ou no artigo 21º não contenha certos elementos referidos nos artigos 19º a 21º ou que a ela não sejam juntos certos documentos referidos no artigo 20º;

b) Em vez da declaração referida no artigo 18º ou no artigo 21º, seja entregue um documento comercial ou administrativo acompanhado de pedido de sujeição ao regime ou de utilização do sistema de reembolso assinado pelo declarante;

c) A sujeição de mercadorias ao regime ou a utilização do sistema de reembolso tenha lugar sem que as mercadorias lhe sejam apresentadas, e antes da entrega da declaração.

2. No caso do procedimento simplificado referido na alínea c) do nº 1 ser autorizado, o titular da autorização deve, logo que as mercadorias cheguem aos locais designados para este efeito:

a) Comunicar esta chegada à autoridade aduaneira segundo a forma e as modalidades por ela determinadas.

Todavia, a autoridade aduaneira pode:

— em vez de exigir ao titular da autorização que aguarde a chegada efectiva das mercadorias para lha comunicar, permitir-lhe informar a respectiva autoridade dessa chegada, a partir do momento em que esta se torne iminente,

— em determinadas circunstâncias especiais justificadas pela natureza das mercadorias em causa e pelo ritmo acelerado das operações de importação, dispensar o titular da autorização da obrigação de lhe comunicar cada chegada de mercadorias, sob condição de este lhe fornecer todas as informações que aquela autoridade entender necessárias para poder exercer, se for caso disso, o seu direito de verificação das mercadorias;

b) Registar as mercadorias na escrita. Este registo é efectuado segundo a forma e as modalidades determinadas pela autoridade aduaneira e deve conter a data em que se realizou. Pode ser substituído por qualquer outra formalidade definida pela autoridade aduaneira que apresente garantias análogas;

c) Manter à disposição da autoridade aduaneira todos os documentos relativos à sujeição das mercadorias ao regime.

3. A autoridade aduaneira recusará a autorização do benefício de um dos procedimentos simplificados referidos no nº 1 às pessoas:

a) Que não ofereçam todas as garantias necessárias ao regular processamento das operações;

b) Cuja escrita não permita à autoridade aduaneira, em caso de utilização do procedimento simplificado referido na alínea c) do nº 1, controlar as operações.

A autoridade aduaneira pode recusar a autorização às pessoas que não efectuem com frequência operações de sujeição de mercadorias ao regime.

Artigo 25º

1. A declaração incompleta, o documento comercial ou administrativo e o registo na escrita referidos no artigo 24º devem conter, pelo menos, as indicações necessárias à identificação das mercadorias.

A aceitação da declaração incompleta, do documento comercial ou administrativo pela estância aduaneira ou o registo na escrita tem o mesmo valor jurídico da aceitação da declaração referida no artigo 18º ou no artigo 21º

A eventual verificação das mercadorias efectua-se com base nas indicações constantes da declaração incompleta, no documento comercial ou administrativo ou da escrita.

Nos casos referidos no nº 1, alínea c), do artigo 24º, o registo das mercadorias na escrita equivale à saída destas.

2. A declaração complementar ou a declaração relativa às mercadorias objecto da autorização referida no nº 1 do artigo 24º deve ser entregue ou os documentos em falta referidos no nº 1, alínea a), do artigo 24º devem ser fornecidos, na estância aduaneira competente, nos prazos fixados pela autoridade aduaneira e o mais tardar no momento da entrega da relação de encerramento.

A aceitação desta declaração não tem o valor jurídico da aceitação da declaração referida no artigo 18º ou no artigo 21º

3. A autoridade aduaneira pode permitir que a declaração complementar ou a declaração tenha carácter global, periódico ou recapitulativo.

Artigo 26º

1. Em caso de não aplicação dos artigos 24º e 25º e se as operações de aperfeiçoamento respeitarem a operações relativas a:

a) Reparação de mercadorias, incluindo a sua restauração e a sua afinação ou

b) Manipulações usuais de que podem ser objecto as mercadorias por força das disposições comunitárias em matéria de entreposto aduaneiro e de zona franca,

a estância aduaneira designada pela autoridade aduaneira permitirá que a entrega da declaração de sujeição ao regime ou da declaração de introdução em livre prática no âmbito do sistema de reembolso constitua simultaneamente o pedido de autorização.

Neste caso, a autorização é constituída pela aceitação desta declaração e essa aceitação está subordinada às condições de concessão da autorização.

2. A estância aduaneira designada pela autoridade aduaneira pode aplicar o procedimento previsto no nº 1 às mercadorias destinadas a sofrerem operações de aperfeiçoamento activo diferentes das referidas nesse número.

Cada Estado-membro indica à Comissão as estâncias designadas, precisando, para cada uma, as espécies de mercadorias bem como as operações de aperfeiçoamento em causa.

3. Em caso de aplicação do disposto nos nºs 1 e 2, a declaração comporta, igualmente, as seguintes informações:

a) O nome ou a firma e o endereço do operador se se tratar de pessoa distinta do declarante;

b) A natureza da operação de aperfeiçoamento;

c) A designação comercial e/ou técnica dos produtos compensadores;

d) A taxa de rendimento ou, se for caso disso, o modo de fixação dessa taxa;

e) O prazo para receber um dos destinos aduaneiros mencionados nos artigos 18º ou 27º do regulamento de base;

f) O lugar onde está previsto efectuar-se a operação de aperfeiçoamento.

CAPÍTULO III

PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 14º DO REGULAMENTO DE BASE

Artigo 27º

Quando as circunstâncias o justifiquem, a prorrogação do prazo fixado para receber um dos destinos mencionados nos artigos 18º ou 27º do regulamento de base pode ser concedida mesmo após o termo do prazo inicialmente concedido.

Artigo 28º

No que respeita aos produtos agrícolas da mesma espécie dos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 565/80 [1], quando esses produtos se destinarem a ser exportados sob forma de produtos transformados ou de mercadorias, na acepção das alíneas b) ou c) do artigo 2º do referido regulamento, não pode ser superior a seis meses o prazo no qual as mercadorias de importação devem ter recebido um dos destinos mencionados no artigo 18º do regulamento de base.

Artigo 29º

1. O prazo previsto no nº 3 do artigo 14º do regulamento de base é fixado tendo em conta o tempo necessário para o aprovisionamento e o transporte das mercadorias de importação para a Comunidade.

2. O prazo previsto no nº 1 não pode exceder:

— três meses, quanto às mercadorias abrangidas por um sistema regulador de preços,

— o prazo de eficácia do certificado de importação, emitido em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2630/81 [2], da Comissão quanto ao açúcar em bruto da subposição 17.01 B da pauta aduaneira comum,

— seis meses, quanto a todas as outras mercadorias. Contudo, este prazo pode ser prorrogado, mediante pedido devidamente justificado do titular, sem que a duração total possa exceder doze meses. Quando as circunstâncias o justifiquem, a prorrogação pode ser concedida mesmo após o termo do prazo inicialmente concedido.

Artigo 30º

1. Os prazos previstos nos artigos 27º e 28º contam-se a partir da data de aceitação da declaração de sujeição das mercadorias ao regime ou da declaração de introdução em livre prática no âmbito do sistema de reembolso.

2. Os prazos fixados nos termos do artigo 29º contam-se a partir da data de aceitação da declaração de exportação.

CAPÍTULO IV

TAXAS FIXAS DE RENDIMENTO

Artigo 31º

1. Quando as operações de aperfeiçoamento activo incidam sobre mercadorias de importação enumeradas na coluna 1 do Anexo V, e conduzam à obtenção dos produtos compensadores referidos nas colunas 3 e 4, a autoridade aduaneira aplicará as taxas fixas de rendimento constantes da coluna 5.

2. Para beneficiarem do recurso às taxas fixas de rendimento previstas no nº 1, as mercadorias de importação devem ser de qualidade sã, íntegra e comerciável e obedecer à qualidade-tipo eventualmente fixada pela regulamentação comunitária.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os casos em que as taxas fixas previstas no nº 1 não tenham podido ser aplicadas pelo facto de as operacões de aperfei-

[1] JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

[2] JO nº L 258 de 11. 9. 1981, p. 16.

çoamento, se bem que efectuadas nas mercadorias de importação enumeradas na coluna 1 do Anexo V, conduzirem à obtenção de produtos compensadores diferentes dos referidos nas colunas 3 e 4 que se encontram no mesmo estádio de fabrico.

CAPÍTULO V

TRÁFICO TRIANGULAR

Artigo 32º

1. Em caso de recurso ao tráfico triangular utiliza-se o boletim de informações, denominado «boletim INF-5».

2. O boletim INF-5, cujo formulário é conforme ao modelo e ao disposto no Anexo VI, é constituído por um original e três cópias que devem ser apresentadas conjuntamente na estância aduaneira onde for entregue a declaração de exportação.

O boletim INF-5 é estabelecido até ao limite das quantidades de mercadorias de importação que correspondem às quantidades de produtos compensadores exportados. Quando estão previstas importações escalonadas, podem ser estabelecidos vários boletins INF-5.

Artigo 33º

1. A estância aduaneira em que são cumpridas as formalidades de exportação visará o boletim INF-5, conservará a cópia nº 1 e devolverá o original, bem como as restantes cópias, ao declarante.

A estância aduaneira em que ocorreu a exportação do território aduaneiro da Comunidade certificará a saída deste território sobre o original e as cópias que restituirá em seguida ao declarante.

2. Quando a estância aduaneira em que são cumpridas as formalidades de exportação é uma estância aduaneira diferente da competente para o controlo do regime, é enviada a esta última estância a cópia nº 1, depois de nela ter sido aposto o visto.

Artigo 34º

1. A indicação relativa à estância aduaneira de importação onde serão cumpridas as formalidades de sujeição ao regime das mercadorias de importação pode ser modificada pela estância aduaneira do Estado-membro de exportação competente para o controlo do regime, ou pela estância aduaneira do Estado-membro de importação que comunica a mudança operada à estância aduaneira competente para o controlo do regime.

2. Em caso de furto, extravio ou inutilização do boletim INF-5, o importador pode pedir uma segunda via à estância aduaneira que o visou. Esta estância dá seguimento a este pedido, desde que se demonstre que as mercadorias de importação para as quais foi pedida uma segunda via não foram sujeitas ao regime.

O original, bem como todas as cópias do boletim INF-5 emitido, deve incluir uma das seguintes indicações:

DUPLICADO
DUPLIKAT
ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ
DUPLICATE
DUPLICATA
DUPLICATO
DUPLIKAAT
SEGUNDA VIA

Artigo 35º

1. A declaração de sujeição ao regime das mercadorias de importação deve ser acompanhada do original e das cópias nºs 2 e 3 do boletim INF-5.

2. A estância aduaneira em que é apresentada a declaração de sujeição ao regime indicará no original e nas cópias nºs 2 e 3 do boletim INF-5 as quantidades de mercadorias de importação sujeitas ao regime bem como a data de aceitação da declaração relativa à referida sujeição. Essa estância aduaneira devolve sem demora à estância aduaneira do Estado-membro de exportação competente, para o controlo do regime, a cópia nº 3, entrega o original ao declarante e conserva a cópia nº 2.

Artigo 36º

Após ter recebido a cópia nº 3, a estância aduaneira competente para o controlo do regime comunica sem demora ao titular da autorização a quantidade de mercadorias de importação sujeitas ao regime, bem como a data da referida sujeição.

Artigo 37º

1. Em caso de recurso ao tráfico triangular e se as mercadorias de importação:

a) Forem passíveis de direitos aduaneiros, encargos de efeito equivalente ou imposições instituídas no âmbito da política agrícola comum ou de regimes específicos aplicáveis a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ou previstos, eventualmente, num Acto de Adesão, em caso de trocas comerciais entre o Estado-membro de exportação e o Estado-membro de importação, ou

b) Derem lugar, no âmbito das trocas comerciais referidas na alínea anterior, à concessão de montantes instituídos no âmbito da política agrícola comum ou de regimes específicos aplicáveis a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas ou previstos, eventualmente, num Acto de Adesão,

essas imposições ou montantes aplicam-se nas mesmas condições em que se aplicariam se as mercadorias de importação tivessem sido:

— expedidas pelo exportador dos produtos compensadores do Estado-membro de exportação para o Estado-membro de importação, e

— introduzidas no Estado-membro de importação com proveniência do Estado-membro de exportação pela pessoa em nome ou por conta de quem é feita a declaração de sujeição ao regime das mercadorias de importação.

2. As imposições ou montantes referidos no nº 1 são aplicados pelo Estado-membro de importação, aquando da sujeição das mercadorias de importação ao regime, e, pelo Estado-membro de exportação, aquando do cancelamento do regime.

3. Para efeitos de aplicação do disposto no nº 1, são tomados em consideração os elementos em vigor à data da aceitação da declaração de sujeição ao regime das mercadorias de importação.

Artigo 38º

O disposto no presente capítulo aplica-se igualmente no caso de exportação antecipada de produtos compensadores e de importação de mercadorias de importação efectuadas no mesmo Estado-membro. Todavia, os Estados-membros podem prever outros procedimentos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS EM CASO DE RECURSO AO SISTEMA DE REEMBOLSO

Artigo 39º

1. As mercadorias introduzidas em livre prática no âmbito do sistema de reembolso, bem como os produtos compensadores obtidos a coberto deste sistema, podem ser objecto de sucessivas operações de aperfeiçoamento no âmbito de outras autorizações que prevejam o mesmo sistema. Quando for necessário, a autoridade aduaneira emitirá uma nova autorização fazendo referência à autorização anteriormente emitida.

2. Quando uma nova autorização for concedida de acordo com as condições previstas no nº 1, o prazo fixado nesta nova autorização deverá ser tomado em consideração para o reembolso ou a dispensa de pagamento dos direitos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS DESTINOS ADUANEIROS PREVISTOS NOS ARTIGOS 18º E 27º DO REGULAMENTO DE BASE

Artigo 40º

1. Sem prejuízo da aplicação dos procedimentos simplificados, qualquer produto compensador ou qualquer mercadoria em natureza destinados a receber um dos destinos aduaneiros referidos nos artigos 18º e 27º do regulamento de base, devem ser apresentados na estância aduaneira competente, habilitada pela autoridade aduaneira para a fiscalização do regime, e ser objecto das formalidades aduaneiras previstas para o destino em causa, em conformidade com as disposições gerais relativas a esse destino.

Todavia, a autoridade aduaneira pode autorizar que o referido produto ou a referida mercadoria possam ser apresentados numa estância aduaneira diferente da referida no parágrafo anterior.

2. Consideram-se apresentados numa estância aduaneira os produtos compensadores ou as mercadorias em natureza cuja presença nas instalações dessa estância ou num local designado pela autoridade aduaneira tenha sido notificada a esta última, segundo a forma exigida para lhe permitir assegurar a fiscalização ou o controlo.

Artigo 41º

A declaração ou o pedido mediante o qual se requer, para os produtos compensadores ou mercadorias em natureza, um dos destinos aduaneiros previstos nos artigos 18º e 27º do regulamento de base, deve incluir os elementos necessários para o cancelamento do regime ou para justificar um pedido de reembolso.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À EXPORTAÇÃO

Secção 1

Procedimento normal

Artigo 42º

A exportação directa ou efectuada após um dos destinos aduaneiros previstos no nº 2, alíneas a) ou b), do artigo 18º e no artigo 27º do regulamento de base, dos produtos compensadores ou mercadorias em natureza está subordinada ao cumprimento das formalidades de exportação.

Artigo 43º

1. As disposições a observar relativamente à entrega de uma declaração de exportação, sua aceitação, rectificação e anulação, à verificação dos produtos compensadores ou das mercadorias em natureza declarados, à eventual colheita de amostras, ao exame da declaração e dos documentos que lhe dizem respeito, ao resultado do exame, bem como à autorização de exportação dos produtos ou mercadorias, são as adoptadas pelos Estados-membros para darem cumprimento à Directiva 81/177/CEE do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1981, relativa à harmonização dos procedimen-

tos de exportação das mercadorias comunitárias [1] e à sua directiva de execução 82/347/CEE [2], tendo em conta os objectivos do presente regulamento.

2. Em caso de recurso ao sistema da exportação antecipada, o disposto no nº 2 do artigo 23º é aplicável *mutatis mutandis*.

Secção 2

Procedimentos simplificados

Artigo 44º

1. Contanto que a regularidade das operações não seja afectada, a autoridade aduaneira permitirá, a pedido do interessado e nas condições por ela fixadas, que:

a) Seja entregue um documento comercial ou administrativo acompanhado de um pedido de exportação, assinado pelo declarante em vez da declaração de exportação;

b) A exportação de produtos compensadores se realize, sem que estes sejam apresentados à autoridade aduaneira habilitada para o controlo da exportação e antes da entrega da declaração de exportação.

2. No caso do procedimento simplificado previsto na alínea b) do número anterior ser autorizado, o titular da autorização deve:

a) Informar a autoridade aduaneira habilitada para o controlo da exportação prevista na alínea b) do número anterior, na forma e de acordo com as modalidades por ela determinadas, das remessas a efectuar, a fim de lhe permitir proceder a um eventual controlo antes da respectiva partida;

b) Efectuar a declaração de exportação ou a entrega do documento previsto na alínea a) do número anterior;

c) Registar na sua escrita as mercadorias em natureza ou os produtos compensadores destinados à exportação. Este registo efectua-se na forma e de acordo com as modalidades determinadas pela autoridade aduaneira e deve conter a indicação da data em que se efectua. O registo pode ser substituído por qualquer outra formalidade definida pela autoridade aduaneira e que apresente garantias análogas;

d) Colocar à disposição da autoridade aduaneira todos os documentos relativos à exportação das referidas mercadorias em natureza ou produtos compensadores.

3. A autoridade aduaneira recusará a autorização do benefício de um dos procedimentos simplificados previstos no nº 1 às pessoas:

a) Que não dêem todas as garantias necessárias ao normal desenrolar das operações de aperfeiçoamento activo;

b) Cuja escrita não permita à autoridade aduaneira controlar as operações, no caso de ser utilizado o procedimento simplificado previsto na alínea b) do nº 1.

A autoridade aduaneira pode recusar a autorização às pessoas que não efectuem frequentemente operações de aperfeiçoamento activo.

Artigo 45º

1. O documento comercial ou administrativo e o registo na escrita previstos no artigo 44º devem, pelo menos, conter as menções necessárias à identificação das mercadorias ou produtos, bem como a referência à autorização.

A aceitação do documento comercial ou administrativo pela estância aduaneira ou a inscrição nos registos têm o mesmo valor jurídico que a aceitação da declaração de exportação.

A verificação eventual das mercadorias ou produtos efectua-se com base nas menções constantes do documento comercial ou administrativo ou da escrita. Nos casos previstos no nº 1, alínea b), do artigo 44º, o registo das mercadorias na escrita equivale à saída destas.

2. A declaração relativa às mercadorias ou produtos que são objecto da autorização prevista no nº 1 deve ser entregue na estância aduaneira competente nos prazos fixados pela autoridade aduaneira.

A aceitação desta declaração não tem o valor jurídico da aceitação da declaração de exportação.

3. A autoridade aduaneira pode permitir que a declaração tenha um carácter global, periódico ou recapitulativo.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À INTRODUÇÃO EM LIVRE PRÁTICA

Secção 1

Circunstâncias justificativas da introdução em livre prática

Artigo 46º

1. A introdução em livre prática dos produtos compensadores ou mercadorias em natureza justifica-se, nomeadamente:

a) Quando as condições do mercado terceiro se encontrem alteradas e tornem economicamente impossível a exportação prevista;

b) Quando diga respeito a produtos compensadores secundários, cuja importância económica não ultrapasse a dos produtos compensadores principais;

c) Quando se trate de mercadorias em natureza ou de produtos compensadores no âmbito de uma autorização emitida nos termos do nº 2 do artigo 8º;

[1] JO nº L 83 de 30. 3. 1981, p. 40.
[2] JO nº L 156 de 7. 6. 1982, p. 1.

d) Quando a operação de aperfeiçoamento prevista não possa ser efectuada por razões técnicas e/ou económicas.

2. A autoridade aduaneira pode autorizar a introdução em livre prática caso a caso ou globalmente. A autorização apenas é concedida se as outras disposições comunitárias relativas à introdução em livre prática a tal não se opuserem.

Secção 2

Procedimentos simplificados

Artigo 47º

1. Contanto que a regularidade das operações não seja afectada, a autoridade aduaneira permitirá, a pedido do interessado e nas condições por ela fixadas, que:

a) A declaração de introdução em livre prática não contenha alguns dos elementos exigidos;

b) Seja entregue, em vez da declaração, um documento comercial ou administrativo acompanhado de um pedido de introdução em livre prática assinado pelo declarante;

c) A introdução em livre prática de produtos compensadores ou de mercadorias em natureza se efectue sem que estes lhe sejam apresentados e antes da entrega da declaração.

2. No caso de o procedimento simplificado previsto na alínea c) do número anterior ser autorizado, o titular da autorização deve:

a) Informar a autoridade aduaneira, antes da partida das mercadorias dos respectivos locais, na forma e de acordo com as modalidades por ela determinadas, das partidas iminentes e/ou fornecer-lhe todas as informações que ela julgue necessárias para poder exercer, se for caso disso, o seu direito de verificar as mercadorias;

b) Registar os produtos compensadores ou mercadorias em natureza na sua escrita. Este registo efectua-se na forma e de acordo com as modalidades determinadas pela autoridade aduaneira e deve conter a indicação da data em que se efectua. O registo pode ser substituído por qualquer outra formalidade definida pela autoridade aduaneira e que dê garantias análogas;

c) Manter à disposição da autoridade aduaneira todos os documentos relativos à introdução em livre prática dos produtos compensadores ou mercadorias em natureza e, nomeadamente, o certificado de importação estabelecido no âmbito da política agrícola comum ou os documentos previstos pela política comercial comum.

3. A autoridade aduaneira recusará a autorização do benefício do procedimento simplificado previsto no nº 1 às pessoas:

a) Que não dêem todas as garantias necessárias ao normal desenrolar das operações de aperfeiçoamento;

b) Cuja escrita não permita à autoridade aduaneira controlar as operações de aperfeiçoamento, em caso de utilização do procedimento simplificado previsto na alínea c) do nº 1.

A autoridade aduaneira pode recusar a autorização às pessoas que não efectuem frequentemente operações de aperfeiçoamento.

Artigo 48º

1. A declaração incompleta, o documento comercial ou administrativo e o registo na escrita previstos no artigo 47º devem, pelo menos, conter as menções necessárias à identificação dos produtos compensadores ou mercadorias em natureza, bem como a referência à autorização.

A aceitação da declaração incompleta, do documento comercial ou administrativo pela estância aduaneira, ou o registo na escrita têm o mesmo valor jurídico que a aceitação da declaração de introdução em livre prática.

A verificação eventual dos produtos compensadores ou mercadorias no seu estado inalterado efectua-se com base nas menções constantes da declaração incompleta, do documento comercial ou administrativo ou da escrita.

Nos casos referidos no nº 1, alínea c), do artigo 47º, o registo dos produtos compensadores ou mercadorias em natureza na escrita equivale à saída destas.

2. A declaração complementar ou a declaração relativa aos produtos compensadores ou mercadorias em estado puro que sejam objecto da autorização prevista no número anterior deve ser entregue na estância aduaneira competente nos prazos fixados pela autoridade aduaneira. A aceitação desta declaração não tem o valor jurídico da aceitação da declaração de introdução em livre prática.

3. A autoridade aduaneira pode permitir que a declaração complementar ou a declaração referida no nº 2 tenham um carácter global, periódico ou recapitulativo.

Artigo 49º

1. Quando uma autorização global de colocação em livre prática tiver sido emitida em aplicação do artigo 46º, as mercadorias de importação podem ser colocadas no mercado comunitário, quer sob forma de produtos compensadores, quer sob forma de mercadorias em natureza sem que tenham sido cumpridas as formalidades de colocação em livre prática no momento da sua colocação no mercado.

As mercadorias assim colocadas no mercado não são consideradas, apenas para efeitos de aplicação do nº 2, como tendo recebido um dos destinos referidos no artigo 18º do regulamento de base.

2. As mercadorias de importação, quer sob forma de produtos compensadores, quer sob forma de mercadorias em

natureza, que são objecto de uma autorização global de colocação em livre prática nos termos de artigo 46º e às quais não foi dado qualquer dos destinos referidos no artigo 18º do regulamento de base no termo do prazo fixado são consideradas como colocadas em livre prática e a declaração de colocação em livre prática é considerada como depositada e aceite e a saída como dada nesse momento, sem que possa ser concedido um adiamento do pagamento.

3. Para efeitos de apreciação do Regulamento (CEE) nº 222/77 (1), as mercadorias colocadas no mercado comunitário nos termos do número anterior são consideradas como comunitárias a partir dessa colocação.

Secção 3

Introdução em livre prática de mercadorias sujeitas a medidas específicas de política comercial

Artigo 50º

1. A introdução em livre prática das mercadorias de importação, quer sob a forma de produtos compensadores, quer sob a forma de mercadorias em natureza, fica subordinada à aplicação, pela autoridade aduaneira, das medidas específicas de política comercial em vigor para as mercadorias de importação no momento da aceitação da declaração de introdução em livre prática.

2. No caso de a introdução em livre prática ser requerida num Estado-membro diferente daquele em que o regime foi autorizado, essa introdução em livre prática fica subordinada à aplicação, pela autoridade aduaneira do Estado-membro onde o referido regime foi autorizado, ou, a pedido do declarante, pela autoridade aduaneira do Estado-membro onde a introdução em livre prática é requerida, das medidas específicas de política comercial em vigor nesse Estado-membro para as mercadorias de importação, no momento da aceitação da declaração de introdução em livre prática.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À TRIBUTAÇÃO E À APLICAÇÃO DOS MONTANTES COMPENSATÓRIOS MONETÁRIOS

Secção 1

Tributação e aplicação dos montantes compensatórios monetários

Artigo 51º

1. Quanto às mercadorias de importação que, no momento da aceitação da declaração prevista no artigo 18º, podiam beneficiar de um regime pautal favorável devido ao seu destino especial, os direitos de importação a cobrar, nos termos do nº 1 do artigo 20º do regulamento de base, são calculados com base na taxa correspondente a esse destino, desde que estejam preenchidas as condições previstas para a concessão do benefício deste último regime, sem que seja necessária a concessão de uma autorização para beneficiarem deste regime.

2. As disposições do nº 1 apenas se aplicam desde que as mercadorias tenham recebido o destino especial previsto para a concessão do regime pautal favorável antes do termo do prazo fixado a esse respeito nas disposições comunitárias que determinam as condições a que está subordinada a admissão das referidas mercadorias ao benefício desse regime. Esse prazo começa a correr na data da aceitação da declaração referida no artigo 18º Pode ser prorrogado pela autoridade aduaneira se a mercadoria não tiver sido afecta ao destino especial devido a caso fortuito ou de força maior ou a exigências inerentes ao processo técnico de aperfeiçoamento da mercadoria.

Artigo 52º

1. A lista dos produtos compensadores e das operações de aperfeiçoamento de que resultam e aos quais se aplica o nº 1, primeiro travessão, da alínea a), do artigo 21º do regulamento de base, consta do Anexo VII.

2. A data a tomar em consideração para a determinação dos direitos de importação respeitantes aos produots compensadores referidos no nº 1 é a data da aceitação da declaração de introdução em livre prática.

3. A autoridade aduaneira permitirá a aplicação do nº 1, primeiro travessão, da alínea a), do artigo 21º do regulamento de base à tributação dos detritos, fragmentos, resíduos, desperdícios e refugos, que não os constantes da lista referida no nº 1.

Semestralmente, os Estados-membros comunicarão à Comissão os casos de aplicação do presente número.

Artigo 53º

1. Quando as mercadorias de importação forem azeites das subposições 15.07 A I ou 15.07 A II da pauta aduaneira comum e for autorizada a introdução em livre prática dessas mercadorias, quer no seu estado inalterado, quer sob a forma de produtos compensadores da subposição 15.07 A II da pauta aduaneira comum, o direito nivelador agrícola a cobrar é:

— o direito nivelador agrícola que consta do certificado de importação emitido no âmbito da adjudicação, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3136/78 da Comissão (2)

ou

— o último direito nivelador agrícola mínimo fixado pela Comissão antes da data de aceitação da declaração de introdução em livre prática, quando o certificado mencionado no artigo 6º do referido regulamento for apresentado ou quando a quantidade introduzida em livre prática for igual ou inferior a 100 quilogramas.

(1) JO nº L 38 de 9. 2. 1977, p. 1.

(2) JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 72.

2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável quando as mercadorias de importação forem azeitonas das subposições 07.01 N II ou 07.03 A II da pauta aduaneira comum e for autorizada a introdução em livre prática de produtos compensadores da subposição 15.07 A II da pauta.

Artigo 54º

1. Em caso de introdução em livre prática das mercadorias em natureza ou dos produtos compensadores, num Estado-membro diferente daquele em que o regime foi autorizado, o Estado-membro de introdução em livre prática:

— cobra os outros direitos de importação que não sejam os previstos no segundo travessão, que são indicados no boletim INF-1 previsto no artigo 73º, em conformidade com as formalidades aí indicadas,

— aplica o montante compensatório monetário eventualmente em vigor no momento da aceitação da declaração de introdução em livre prática, sem prejuízo do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola (1). Esse montante, em caso de introdução em livre prática de mercadorias em natureza, é o aplicável a essas mercadorias e, em caso de introdução em livre prática de produtos compensadores, é o aplicável a esses produtos.

2. Em caso de exportação, tal como é definida no nº 2, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3154/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, relativo às regras de execução administrativa dos montantes compensatórios monetários (2), o Estado-membro de exportação aplica os montantes compensatórios nos termos do disposto nos artigos 7º e 8º desse regulamento.

Artigo 55º

1. Quando os produtos compensadores forem introduzidos em livre prática e o montante da dívida aduaneira for determinado com base nos elementos de tributação próprios das mercadorias de importação, nos termos do artigo 20º do regulamento de base, as menções referidas no nº 1, alíneas h), i), j) e k), do artigo 2º da Directiva 82/57/CEE da Comissão, de 17 de Dezembro de 1981, que fixa determinadas disposições de aplicação da Directiva 79/695/CEE do Conselho, relativa à harmonização dos procedimentos de introdução em livre prática das mercadorias (3), devem referir-se às mercadorias em natureza.

2. As menções referidas no nº 1 não devem, porém, ser fornecidas quando o boletim de informação INF-1 ou outro documento que contenha as mesmas menções que as constantes do INF-1 e emitido no mesmo Estado-membro onde se efectue a introdução em livre prática for junto à declaração de introdução em livre prática.

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.
(2) JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 9.
(3) JO nº L 28 de 5. 2. 1982, p. 38.

Secção 2

Repartição das mercadorias de importação pelos produtos compensadores

Artigo 56º

A repartição das mercadorias de importação pelos produtos compensadores efectua-se quando a determinação dos direitos de importação a cobrar, a reembolsar ou a dispensar de pagamento o implicar. Essa repartição não se efectua, nomeadamente, quando a determinação da dívida é feita exclusivamente com base no artigo 21º do regulamento de base.

Artigo 57º

O método da chave quantitativa (produtos compensadores) aplica-se quando das operações de aperfeiçoamento activo resultar apenas uma espécie de produto compensador. Nesse caso, a quantidade das mercadorias de importação, correspondente à qualidade de produtos compensadores relativamente à qual se constituiu uma dívida aduaneira, é calculada aplicando às quantidades totais das referidas mercadorias um coeficiente correspondente à relação entre a quantidade de produtos compensadores relativamente aos quais se contitui uma dívida aduaneira e a quantidade total de produtos compensadores.

Artigo 58º

1. O método da chave quantitativa (mercadorias de importação) aplica-se, nos termos do disposto no presente artigo, quando as mercadorias de importação se apresentam com todos os seus componentes em cada um dos produtos compensadores.

Para a determinação da aplicabilidade deste método não serão tidas em conta as perdas.

2. A quantidade de mercadorias de importação que entraram no fabrico de cada produto compensador determina-se aplicando, sucessivamente, às quantidades totais das mercadorias de importação um coeficiente correspondente à relação entre as quantidades das referidas mercadorias que fazem parte de cada espécie de produto compensador e as quantidades totais destas mercadorias no conjunto dos referidos produtos compensadores.

3. A quantidade de mercadorias de importação, correspondente à quantidade de produtos compensadores relativamente à qual se constituiu uma dívida aduaneira, determina-se aplicando à quantidade de mercadorias de importação que entraram no fabrico do referido produto, calculada em conformidade com o nº 2, o coeficiente determinado nas condições referidas no artigo 57º

Artigo 59º

1. O método da chave valor aplica-se, nos termos do disposto no presente artigo, em todos os casos em que os artigos 57º e 58º não possam ser aplicados. Todavia, em acordo com o titular da autorização e por razões de simplificação, a autoridade aduaneira pode aplicar o método da chave quantitativa (mercadorias de importação) em vez do método da chave valor, quando a aplicação de qualquer dos métodos der resultados semelhantes.

2. Para determinar as quantidades de mercadorias de importação que entraram no fabrico de cada espécie de produto compensador, aplica-se, sucessivamente, às quantidades totais das mercadorias de importação um coeficiente correspondente à relação entre o valor de cada um dos produtos compensadores e o valor total destes produtos, determinado nos termos do nº 3.

3. O valor de cada um dos diferentes produtos compensadores, a ter em conta para a aplicação da chave valor, é:

— o preço de venda recente na Comunidade de produtos idênticos ou similares, desde que este não seja influenciado por vínculos existentes entre o comprador e o vendedor, ou se tal preço for desconhecido,

— o preço de venda recente na Comunidade, à «saída da fábrica», desde que este não seja influenciado por vínculos existentes entre o comprador e o vendedor.

Se o valor não puder ser determinado por aplicação do disposto no parágrafo anterior, será determinado pela autoridade aduaneira por qualquer meio razoável.

4. A quantidade de mercadorias de importação, correspondente à quantidade de produtos compensadores em relação à qual se constituiu uma dívida aduaneira, determina-se aplicando à quantidade de mercadorias de importação que entraram no fabrico do referido produto, calculada nos termos do nº 2, o coeficiente determinado nas condições referidas no artigo 57º

Artigo 60º

Os cálculos referidos nos artigos 57º a 59º efectuam-se com base nos exemplos de cálculo constantes do Anexo XI, ou mediante qualquer outro método de cálculo que forneça os mesmos resultados.

TÍTULO IV

RELAÇÃO DE ENCERRAMENTO E PEDIDO DE REEMBOLSO

CAPÍTULO I

RELAÇÃO DE ENCERRAMENTO

Artigo 61º

1. Em caso de aplicação do sistema suspensivo, o titular da autorização deve fornecer à autoridade aduaneira, a não ser que ela mesma o faça, uma relação de encerramento num prazo razoável após o termo do prazo fixado em aplicação do artigo 14º do regulamento de base.

Da relação consta, com base na taxa de rendimento fixado, por um lado, a quantidade das mercadorias de importação com referência às declarações de sujeição ao regime e, por outro, a quantidade dos produtos compensadores com referência aos documentos a coberto dos quais estes produtos receberam um dos destinos referidos no artigo 18º do regulamento de base. Desta relação consta igualmente a quantidade de mercadorias consideradas como introduzidas em livre prática, nos termos do artigo 49º, bem como, a título indicativo, o montante dos direitos de importação eventualmente devidos.

2. Quando a determinação do montante dos direitos de importação implicar a identificação dos restantes elementos de tributação relativos às mercadorias de importação, estes elementos constarão igualmente da relação, bem como, se for caso disso, a repartição das mercadorias de importação pelos produtos compensadores, efectuada nos termos dos artigos 57º a 60º.

3. O titular da autorização põe à disposição da autoridade aduaneira qualquer documento relativo às mercadorias consideradas como introduzidas em livre prática, nos termos do artigo 49º, e cuja apresentação é necessária, para a aplicação correcta das disposições que regem a introdução das mercadorias em livre prática.

4. A autoridade aduaneira pode autorizar que a relação de encerramento referida no nº 1 seja efectuada por computador ou por qualquer outra forma determinada por esta autoridade.

Artigo 62º

A autoridade aduaneira pode permitir que a relação de encerramento seja feita directamente na declaração de sujeição ao regime.

Artigo 63º

A autoridade aduaneira anotará a relação de encerramento com base na verificação efectuada, informará, se necessário, o titular da autorização do resultado da verificação e

conservará a relação e os documentos que lhe dizem respeito durante, pelo menos, três anos civis contados a partir do final do ano no decurso do qual se efectuou a relação. Todavia, a autoridade aduaneira pode decidir que os documentos respeitantes à relação sejam conservados pelo titular da autorização. Nesse caso, esses documentos são conservados durante o mesmo período.

Artigo 64º

1. Quando as mercadorias de importação tiverem sido sujeitas ao regime ao abrigo de uma mesma autorização, mas a coberto de várias declarações, os produtos compensadores ou mercadorias em natureza que recebam um dos destinos previstos no artigo 18º do regulamento de base são considerados obtidos a partir das mercadorias de importação sujeitas ao regime a coberto das declarações mais antigas.

2. Não se aplica o disposto no nº 1 quando o titular da autorização fizer prova de que os produtos compensadores ou as mercadorias em natureza referidos no nº 1 foram obtidos a partir de mercadorias de importação determinadas.

CAPÍTULO II

PEDIDO DE REEMBOLSO

Artigo 65º

Em caso de aplicação do artigo 39º, o reembolso ou a dispensa de pagamento dos direitos de importação para uma determinada mercadoria só podem ser requeridos por um único titular de uma autorização.

Artigo 66º

1. O reembolso ou a dispensa de pagamento dos direitos de importação ao titular da autorização fica subordinado à apresentação, perante a autoridade aduaneira do Estado-membro referido no nº 1 do artigo 3º do regulamento de base, pelo titular da autorização, de um pedido, a seguir denominado «pedido de reembolso». Este pedido deve ser feito em dois exemplares.

2. A autoridade aduaneira pode autorizar que o pedido de reembolso seja efectuado por computador ou por qualquer outra forma determinada por esta autoridade.

Artigo 67º

1. Do pedido de reembolso devem constar, nomeadamente, as seguintes indicações:

a) A referência à autorização;

b) A espécie e a quantidade das mercadorias de importação para as quais é pedido o reembolso ou a dispensa de pagamento de direitos;

c) A subposição das mercadorias de importação na nomenclatura da pauta aduaneira comum;

d) O valor aduaneiro das mercadorias de importação, bem como a respectiva taxa dos direitos de importação reconhecida pela autoridade aduaneira na data de aceitação da declaração de introdução em livre prática com o benefício do regime;

e) A data de introdução em livre prática das mercadorias de importação com o benefício do regime;

f) As referências às declarações a coberto das quais as mercadorias de importação foram introduzidas em livre prática com o benefício do regime;

g) A natureza, quantidade e destino aduaneiro dos produtos compensadores;

h) O valor dos produtos compensadores, caso o cancelamento seja feito com base na chave valor;

i) A taxa de rendimento;

j) As referências às declarações a coberto das quais os produtos compensadores foram colocados para receberem um dos destinos aduaneiros previstos no nº 1 do artigo 27º do regulamento de base;

k) O montante dos direitos de importação a reembolsar ou a dispensar de pagamento tendo em conta, nomeadamente, os direitos de importação relativos aos restantes produtos compensadores.

2. A autoridade aduaneira pode permitir que o pedido não inclua certos elementos referidos no nº 1, na medida em que esses elementos não digam respeito ao cálculo do montante a reembolsar ou a dispensar do pagamento.

3. São postas à disposição da autoridade aduaneira as declarações referidas nas alíneas f) e j) do nº 1, bem como qualquer documento suplementar indicado pela autoridade aduaneira, quando a autoridade aduaneira decidir que essas declarações e esses documentos sejam conservados pelo titular da autorização.

Artigo 68º

1. O prazo previsto no nº 2 do artigo 27º do regulamento de base é fixado, no máximo, em seis meses, contados a partir da data em que os produtos compensadores receberam um dos destinos previstos no nº 1 do artigo 27º do referido regulamento.

2. Quando circunstâncias especiais o justifiquem, a autoridade aduaneira pode prorrogar o prazo referido no número anterior, mesmo após o termo desse prazo.

Artigo 69º

A autoridade aduaneira anota o pedido de reembolso com base na verificação efectuada, informa o titular da autorização dos resultados da verificação e conserva o pedido e os

documentos que lhe dizem respeito durante, pelo menos, três anos civis contados a partir do final do ano no decurso do qual decide do pedido. Todavia, a autoridade aduaneira pode decidir que os documentos respeitantes ao pedido sejam conservados pelo titular da autorização. Nesse caso, esses documentos são conservados durante o mesmo período.

TÍTULO V

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

COMUNICAÇÕES PREVISTAS NA ÂMBITO DAS CONDIÇÕES ECONÓMICAS

Artigo 70º

1. A comunicação referida no artigo 8º do regulamento de base deve ser transmitida à Comissão no decurso do mês seguinte à emissão da autorização.

2. Aplica-se o prazo previsto no nº 1 quando uma autorização for emitida nos termos do artigo 9º do regulamento de base.

Quando a autoridade aduaneira considerar não ser oportuno emitir a autorização antes de se efectuar a consulta a nível comunitário, comunicará à Comissão os elementos do pedido no mais curto prazo possível.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão:

a) As informações mencionadas no Anexo VIII para cada autorização, sempre que o valor das mercadorias exceda, por operador e por ano civil, os limites fixados no artigo 6º; não é necessária uma comunicação, sempre que a autorização de aperfeiçoamento activo for emitida com base numa ou várias das condições económicas identificadas pelos códigos seguintes: 6107, 6201, 6202, 6301, 6302, 6303;

b) As informações mencionadas no Anexo IX para cada pedido de autorização recusado por não se considerarem preenchidas as condições económicas.

4. As comunicações referidas no nº 3 efectuam-se no decurso do mês seguinte ao da emissão da autorização ou do indeferimento do pedido de autorização. As comunicações são transmitidas pela Comissão aos outros Estados-membros e serão objecto de exame pelo Comité de Regimes Aduaneiros Económicos sempre que sobre elas houver observações de um Estado-membro ou do presidente deste Comité.

CAPÍTULO II

INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES ENTRE AS AUTORIDADES ADUANEIRAS

Artigo 71º

1. Quando os produtos compensadores ou as mercadorias em natureza inalterados forem introduzidos em zona franca ou sujeitos a um dos regimes aduaneiros referidos no nº 2, alíneas a), b) ou d), do artigo 18º ou no nº 1, segundo travessão, do artigo 27º do regulamento de base, a casa reservada à designação das mercadorias do documento relativo ao referido regime ou do utilizado em zona franca, ou uma outra casa designada para esse efeito, conterá uma das seguintes menções:

— Mercancías PA,
— A.F.-varer,
— A.V.-Waren,
— Εμπορεύματα ΕΤ,
— I.P.-goods,
— Marchandises PA,
— Merci PA,
— Av-goederen,
— Mercadorias PA.

2. Quando as mercadorias de importação forem objecto de medidas específicas de política comercial, no caso de essas medidas continuarem a ser aplicáveis no momento da sujeição dessas mercadorias, quer em natureza quer sob a forma de produtos compensadores, a um dos regimes referidos no artigo 18º do regulamento de base, ou da sua introdução em zona franca, a menção referida no nº 1 deve ser completada por uma das seguintes menções:

— Política comercial,
— Handelspolitik,
— Εμπορική πολιτική,
— Commercial policy,
— Politique commerciale,
— Politica commerciale,
— Handelspolitiek.

Artigo 72º

No caso de os produtos ou mercadorias referidos no artigo 71º serem sujeitos a um regime aduaneiro ou introduzidos em zona franca, após terem sido introduzidos em zona franca ou sujeitos a um dos regimes aduaneiros previstos no nº 2, alíneas a), b) ou d), do artigo 18º, ou no nº 1, segundo travessão, do artigo 27º do regulamento de base, a autoridade aduaneira certificar-se-á de que as menções referidas no nº 1 e, se for caso disso, no nº 2 do artigo 71º, são transcritas nos documentos relativos ao regime aduaneiro ou nos documentos utilizados em zona franca.

Artigo 73º

1. Quando a introdução em livre prática dos produtos compensadores ou das mercadorias em natureza for requerida num Estado-membro diferente daquele onde o regime

foi autorizado, deve utilizar-se o boletim de informações referido no nº 2.

2. O boletim de informações, denominado «boletim INF 1», é emitido num original e numa cópia num formulário conforme ao modelo e às disposições do Anexo X. Todavia, o boletim de informação emitido num formulário conforme ao modelo anexo à Directiva 84/318/CEE (1) pode continuar a ser utilizado até ao esgotamento das existências. Nesse caso, aplicam-se as notas relativas ao boletim INF 1 constantes do Anexo X.

Artigo 74º

1. Sem prejuízo do disposto no nº 5, quando for requerida a introdução em livre prática, total ou parcial, dos produtos compensadores ou das mercadorias em natureza referidos no artigo 71º, a autoridade aduaneira competente para autorizar a introdução em livre prática pede, através de um boletim INF 1, por ela visado, à autoridade aduaneira que autorizou o regime do aperfeiçoamento activo, a indicação dos direitos de importação a cobrar em aplicação do nº 1 do artigo 20º ou do nº 3 do artigo 27º do regulamento de base. O original do boletim INF 1 é entregue à autoridade aduaneira que autorizou o regime do aperfeiçoamento activo e a cópia é conservada pela autoridade aduaneira que visou o boletim INF 1.

2. Quando o pedido de introdução em livre prática se referir a produtos ou mercadorias referidos no nº 2 do artigo 71º e as medidas específicas de política comercial deverem ser aplicadas no Estado-membro onde o regime foi autorizado, a autoridade aduaneira competente para autorizar a introdução em livre prática pede, através de um boletim INF 1 por ela visado, à autoridade aduaneira que autorizou o regime do aperfeiçoamento activo, indicação sobre se foram aplicadas as medidas específicas de política comercial em vigor para as mercadorias sujeitas ao regime do aperfeiçoamento activo. Nesse caso, o original do boletim INF 1 é entregue à autoridade aduaneira que autorizou o regime do aperfeiçoamento activo e a cópia é conservada pela autoridade aduaneira que visou o boletim INF 1.

Na caso de o boletim INF 1 ser utilizado para a aplicação de medidas específicas de política comercial, a autoridade que recebe o boletim INF 1 notifica o pedido ao titular da autorização.

3. No caso de as medidas específicas de política comercial deverem ser aplicadas no Estado-membro onde foi solicitada a introdução em livre prática, a autoridade aduaneira competente para autorizar a introdução em livre prática pede, através do boletim INF 1 por ela visado, à autoridade aduaneira que autorizou o regime do aperfeiçoamento activo, indicação dos elementos necessários para a aplicação dessas medidas.

4. A autoridade aduaneira à qual é enviado o boletim INF 1 fornece as informações pedidas e devolve o original. Todavia, não é obrigada a fornecer essas informações decorridos os prazos previstos para a conservação dos seus arquivos.

5. Em caso de aplicação do nº 1, o boletim INF 1 é visado pela autoridade aduaneira que autorizou o regime do aperfeiçoamento activo sempre que o titular da autorização o requeira. Neste caso, a autoridade enviará o original ao titular e conservará a cópia.

Artigo 75º

Quando os produtos compensadores obtidos num Estado-membro ao abrigo de uma autorização com o sistema de reembolso forem despachados para outro Estado-membro com um documento T 1 ou um dos documentos a que se refere o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 222/77, e estes produtos forem objecto de um pedido de nova autorização de aperfeiçoamento activo, a autoridade aduaneira do outro Estado-membro chamado a emitir a nova autorização, quer por meio do sistema suspensivo, quer pelo sistema de reembolso caso as circunstâncias justifiquem a colocação desses produtos em livre prática, utilizará o boletim INF 1 para a determinação do montante da taxa de importação a cobrar eventualmente, ou do montante provável da quantia devida.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 76º

São revogados:

a) O artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 645/75 (2);

b) O artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3136/78;

c) O nº 7 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2630/81.

(1) JO nº L 166 de 26. 6. 1984, p. 19.
(2) JO nº L 67 de 14. 3. 1975, p. 16.

Artigo 77º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1986.

Pelo Conselho
O Presidente
G. HOWE

ANEXO I

LISTA DAS MERCADORIAS (AUXÍLIOS À PRODUÇÃO) E UTILIZAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 2º

a) Catalisadores, aceleradores, retardadores ou finalizadores de reacções químicas;

b) Mercadorias necessárias à criação de um meio físico ou químico indispensável à realização de determinadas operações de aperfeiçoamento:

1. Gases tais como hidrogénio, hélio, árgon e dióxido de carbono; carvão vegetal, solventes tais como ácido acético;
2. Preparados antioxidantes, tais como os adicionados aos banhos de estanho destinados à soldadura em contínuo ou estanhagem;
3. Preparados antiespuma ou espumogéneos e preparados humedecedores;
4. Preparados para a captação, para fins electroestáticos, de poeiras e outras partículas que, de outra forma, voltariam em torno das mercadorias aquando da sua operação de complemento de fabrico obrigatoriamente efectuada num ambiente isento de impurezas;
5. Massas *(enduits)* (tais como o estearato de zinco) indispensáveis à enformação de peças por estiragem, cunhagem, estampagem, extrusão ou técnicas similares;
6. Massas *(enduits)* para desmoldar que isolem os moldes da matéria a moldar;
7. Preparados destinados a facilitar a execução das operacões de aperfeiçoamento ou a colocação das mercadorias destinadas a ser montadas noutras mercadorias;
8. Aglutinantes de matérias a aglomerar, tais como a parafina e as outras substâncias que servem para ligar as misturas não aglomeradas de carbonetos metálicos no decurso da operação de fritagem destes carbonetos;

c) Mercadorias necessárias para a protecção das mercadorias de importação, durante ou após a sua operação de complemento de fabrico:

1. Máscaras (fitas adesivas, papel) para a protecção de uma parte da superfície dos anteprodutos ou dos produtos no decurso das operações de aperfeiçoamento realizadas numa parte adjacente;
2. Pó utilizado para evitar a deformação das chapas ou peças finas aquando da brasagem;
3. Inibidores ou estabilizadores (tais como os preparados antiferrugem), películas plásticas e outros revestimentos irrecuperáveis, destinados a proteger as mercadorias de importação armazenadas, os produtos compensadores enquanto aguardam aperfeiçoamento complementar e/ou estes produtos à espera de entrega;

d) Preparados destinados a tratar as mercadorias, tais como:

1. Decapantes, tira-manchas, detergentes e similares, mas apenas na medida em que são utilizados na limpeza, quer das mercadorias de importação que serão utilizadas, quer dos produtos em curso de operação de complemento de fabrico ou acabados;
2. Abrasivos e polidores em forma de pós, pastas ou emulsões;
3. Óleos, gás e compostos especiais para a têmpera ou o endurecimento superficial das peças de aço ou de outras matérias;
4. Produtos para untar tecidos;

e) Massas filtrantes, argilas activadas e outras substâncias destinadas a filtrar (por colagem, passagem pela prensa de filtragem ou outra técnica) as mercadorias a preparar ou os produtos em preparação;

f) Materiais permutadores de iões e membranas permutadoras de iões;

g) Carburantes e lubrificantes necessários para o ensaio de produtos compensadores;

h) Carburantes necessários para a detecção de defeitos em mercadorias de importação a reparar;

i) Lubrificantes necessários para o ensaio, a calibragem, o ajustamento ou a desmoldagem dos produtos compensadores.

ANEXO II

MODELO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO ACTIVO

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO ACTIVO

de .....

NB: As informações seguintes devem ser fornecidas pela ordem indicada. As informações referentes às mercadorias ou produtos são fornecidas em relação a cada espécie de mercadorias ou produtos.

As informações são fornecidas na medida em que o requerente da autorização as possa razoavelmente conhecer.

1º Nome ou firma e morada:

a) Do requerente: .....

.....

b) Do operador (1): .....

.....

2º Sistema previsto (2):

a) Sistema suspensivo: .....

.....

b) Sistema do reembolso: .....

.....

3º Modalidades especiais previstas (2):

a) Compensação pelo equivalente: .....

.....

.....

b) Exportação antecipada: .....

.....

.....

c) Tráfico triangular: .....

.....

.....

4º Mercadorias destinadas a serem submetidas a operações de aperfeiçoamento e justificação do pedido:

a) Designação comercial e/ou técnica (3): .....

b) Indicações relativas à classificação na pauta aduaneira comum (4): .....

c) Quantidade prevista (5): .....

d) Valor previsto (5): .....

e) Origem (6): .....

f) Código (7): .....

5º Produtos compensadores e exportação prevista:

a) Designação comercial e/ou técnica (3): .....

.....

.....

b) Indicações relativas à classificação na pauta aduaneira comum (4): .....

.....

c) Produtos compensadores principais: .....

.....

d) Exportação prevista (8): .....

.....

6º Taxa de rendimento (9): .....

.....

.....

7º Natureza do processo de aperfeiçoamento: .....

.....

.....

8º Local onde se efectua a operação de aperfeiçoamento: .....

9º Prazo considerado necessário para:

a) A realização das operações de aperfeiçoamento (10): .....

b) O escoamento dos produtos compensadores (11): .....

c) O abastecimento e o transporte para a Comunidade das mercadorias não comunitárias (12): .....

10º Modos de identificação preconizados: .....

.....

.....

11º Estância aduaneira prevista para o cumprimento das formalidades relativas:

a) Às mercadorias de importação: .....

b) Aos produtos compensadores: .....

12º Duração prevista da autorização (13): .....

13º Mercadorias equivalentes (14): .....

.....

14º Importador autorizado a sujeitar as mercadorias ao regime (15): .....

.....

15º Referências a autorizações emitidas nos três anos anteriores para mercadorias idênticas às que são objecto do presente pedido: .....

.....

Data: .....

Assinatura: .....

Notas (relativas ao pedido)

(1) A indicar quando se trata de uma pessoa distinta do requerente.

(2) Indicar o sistema e/ou as modalidades especiais previstas.

(3) Esta indicação deve ser feita em termos suficientemente claros e precisos de forma a permitir que a autoridade aduaneira delibere sobre o pedido e, em especial, decida se, em função das informações recebidas, as condições económicas podem ser consideradas como preenchidas e, no caso em que está previsto o sistema de compensação pelo equivalente, se estão preenchidas as condições necessárias para a concessão deste sistema.

(4) Esta indicação, que apenas é feita a título indicativo, pode limitar-se à posição pautal no caso de não ser necessária a indicação da subposição pautal para permitir a emissão da autorização e o regular processamento das operações de aperfeiçoamento. No caso de estar previsto o sistema de compensação pelo equivalente, deve indicar-se a subposição pautal.

(5) Estas indicações podem ser omitidas quando o código indicado na alínea f) for um dos seguintes: 6101, 6301, 6302, 6201 ou 6107.
Quando forem fornecidas, podem referir-se a um período de importação.

(6) Indicar o país de origem.

(7) Indicar, mediante utilização dos códigos a seguir indicados, completando-os, se for caso disso, com outras informações, as razões pelas quais os interesses essenciais dos produtores comunitários não são afectados:

Em caso de uma das seguintes operações:

— trabalho de empreitada, a efectuar no âmbito de um contrato celebrado com uma pessoa estabelecida fora da Comunidade, a indicar no pedido	Código 6201
— operação sem carácter comercial	Código 6202
— reparações, incluindo restaurações e afinações	Código 6301
— manipulações usuais, indicadas na Directiva 71/235/CEE (1)	Código 6302
— operações a realizar, sucessivamente, num ou vários Estados-membros, a partir de uma mercadoria de importação que já tenha sido objecto de autorização emitida de acordo com os códigos 6101 a 6107	Código 6303
— operação respeitante a mercadorias cujo valor, por unidade e por ano civil, não é superior ao montante referido no artigo 6º	Código 6400

No caso de as mercadorias objecto do pedido não estarem disponíveis na Comunidade:

— porque não são produzidas na Comunidade	Código 6101
— ou porque são produzidas na Comunidade em quantidade insuficiente	Código 6102
— ou porque os fornecedores comunitários não possuem os meios necessários para colocarem as referidas mercadorias à disposição do requerente dentro de prazos adequados	Código 6103

No caso de mercadorias da mesma natureza serem produzidas na Comunidade, mas não poderem ser utilizadas:

— porque o seu preço torna economicamente inviável a operação comercial prevista	Código 6104
— ou porque não apresentam nem as qualidades nem as características necessárias para permitir ao operador a produção dos produtos compensadores requeridos	Código 6105
— ou porque não correspondem às exigências expressas pelo comprador dos produtos compensadores no país terceiro (por exemplo, por motivos técnicos ou comerciais)	Código 6106
— ou porque os produtos compensadores devem ser obtidos a partir das mercadorias para as quais é solicitado o aperfeiçoamento, a fim de assegurar a observância das disposições relativas à protecção da propriedade industrial e comercial (por exemplo, respeito de uma patente ou de uma marca)	Código 6107

Em caso de aplicação do artigo 7º:

alínea a)	Código 7001
alínea b)	Código 7002
alínea c)	Código 7003
No caso de haver outros motivos (a especificar):	Código 8000

(8) Esta indicação deve ser fornecida sempre que for requerido o sistema suspensivo. Nesse caso, indicar as possibilidades de exportação dos produtos compensadores.

(9) Indicar a taxa de rendimento prevista ou apresentar uma proposta relativa à fixação dessa taxa.

(10) Esta indicação, fornecida relativamente a uma parte dada de mercadorias (por exemplo, por unidade ou quantidade), deve referir a duração média estimada das operações de aperfeiçoamento calculada em relação a essa parte.

(11) Este prazo é contado a partir do fim das operações de aperfeiçoamento até ao momento da exportação dos produtos compensadores obtidos.

(12) A indicar unicamente se a modalidade de exportação antecipada for prevista.

(13) Indicar o prazo durante o qual está prevista a importação das mercadorias destinadas a serem submetidas às operações de aperfeiçoamento.

(14) Indicar, apenas se o sistema de compensação pelo equivalente for previsto, a subposição pautal, a natureza comercial e as características técnicas das mercadorias equivalentes, para permitir à autoridade aduaneira efectuar as comparações necessárias entre as mercadorias de importação e as mercadorias equivalentes e recolher as outras informações para a aplicação eventual do artigo 10º

(15) Indicar, apenas se o sistema do tráfico triangular for autorizado, o nome ou a firma e a morada.

---

(1) JO nº L 143 de 29. 6. 1971, p. 28.

MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO ACTIVO

AUTORIZAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO ACTIVO

de .....

NB: Da autorização devem constar as referências ao pedido. Quando as indicações forem prestadas por uma remissão para o pedido, este faz parte integrante da autorização.

Os dados que se seguem devem ser fornecidos, se possível, pela ordem indicada:

1. Nome ou firma e morada:

a) Do titular da autorização: .....

.....

b) Do operador (1): .....

.....

2. Sistema autorizado (2):

a) Sistema suspensivo: .....

.....

b) Sistema do reembolso: .....

.....

3. Modalidades (2):

a) Compensação pelo equivalente: .....

.....

.....

b) Exportação antecipada: .....

.....

.....

c) Tráfico triangular: .....

.....

.....

4. Mercadorias destinadas a serem submetidas a operações de aperfeiçoamento (3):

a) Designação comercial e/ou técnica: .....

.....

b) Indicações relativas à classificação na pauta aduaneira comum: .....

.....

c) Quantidade prevista: .....

d) Valor previsto: .....

5. Produtos compensadores (3):

a) Designação comercial e/ou técnica: .....

.....

.....

b) Indicações relativas à classificação na pauta aduaneira comum: .....

.....

c) Produtos compensadores principais: .....

.....

6. **Taxa de rendimento ou modo de fixação desta taxa** (4): .....

.....

.....

7. **Natureza do aperfeiçoamento:** .....

.....

.....

8. **Local onde se efectua a operação de aperfeiçoamento:** .....

9. **Prazo para receber um dos destinos aduaneiros referidos no artigo 18º ou 27º do regulamento de base** (5)**:** .....

.....

10. **Prazo para sujeitar as mercadorias não comunitárias ao regime** (6)**:** .....

.....

.....

11. **Meios de identificação adoptados:** .....

.....

.....

12. **Autoridade aduaneira competente para o controlo:**

a) Das mercadorias de importação: .....

b) Dos destinos previstos no artigo 18º ou 27º do regulamento de base: .....

c) Do desenrolar das operações de aperfeiçoamento: .....

13. **Prazo de validade** (7)**:** .....

.....

14. **Mercadorias equivalentes** (8)**:** .....

.....

15. **Importador autorizado a sujeitar as mercadorias ao regime** (9)**:** .....

.....

16. **Data de reexame das condições económicas** (10)**:** .....

Data: .....

Assinatura: .....

Notas (relativas à autorização)

(1) A indicar quando se tratar de uma pessoa distinta do titular da autorização.

(2) Indicar o sistema autorizado e/ou as modalidades especiais.

(3) Estas indicações são fornecidas na medida do necessário a fim de permitir às estâncias aduaneiras o controlo de utilização da autorização, nomeadamente no que diz respeito à aplicação das taxas de rendimento previstas ou a prever e, no que respeita à quantidade e ao valor, tendo em conta as condições económicas consideradas. As indicações relativas à quantidade e ao valor podem ser fornecidas por referência a um período de importação. Quando a indicação se referir aos produtos compensadores, deve distinguir os produtos principais dos produtos secundários.

(4) Indicar a taxa de rendimento ou as modalidades segundo as quais a autoridade aduaneira competente para o controlo da regularidade do desenrolar das operações de aperfeiçoamento deve fixar essa taxa. Quando o rendimento é o resultante dos registos contabilísticos do titular da autorização, apor a indicação «registos do titular».

(5) Este prazo corresponde à duração necessária para realizar as operações de aperfeiçoamento de uma quantidade determinada de mercadorias de importação e proceder ao escoamento dos produtos compensadores correspondentes.

(6) A indicar se a modalidade de exportação antecipada for utilizada.

(7) Quando as condições justificarem a concessão da autorização por um período superior a dois anos, o prazo de validade concedido ou, consoante o caso, a indicação «prazo ilimitado» a apor no 13º, deve ser acompanhado da cláusula de reexame prevista no 16º

(8) Indicar, apenas se o sistema de compensação pelo equivalente for previsto, a subposição pautal, a natureza comercial e as características técnicas das mercadorias equivalentes.

(9) Indicar, apenas se o sistema de tráfico triangular for autorizado, o nome ou a firma e a morada.

(10) Ver nota (7).

ANEXO III

LISTA DAS MERCADORIAS PARA AS QUAIS O VALOR REFERIDO NO Nº 4 DO ARTIGO 6º DO REGULAMENTO DE BASE É FIXADO EM 100 000 ECUS

Posição pautal (Capítulo da pauta aduaneira comum)	Designação das mercadorias ou produtos
1 a 24	— Animais vivos e produtos do reino animal — Produtos do reino vegetal — Gorduras e óleos (animais e vegetais): produtos da sua dissociação; gorduras alimentares preparadas; ceras de origem animal ou vegetal — Produtos das indústrias alimentares; bebidas, líquidos alcóolicos e vinagres; tabacos
28 a 38	— Produtos das indústrias químicas e das indústrias conexas
50 a 63	— Matérias têxteis e respectivas obras
73	— Ferro fundido, ferro macio e aço

ANEXO IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À COMPENSAÇÃO PELO EQUIVALENTE E À EXPORTAÇÃO ANTECIPADA PARA CERTAS MERCADORIAS

Arroz

O arroz das subposições 10.06 B I ou II da pauta aduaneira comum apenas é considerado mercadoria equivalente ao arroz importado da mesma subposição da pauta aduaneira comum, quando pertencer à mesma rubrica a que pertence este último e quando tiver uma relação comprimento/largura compreendida na mesma subdivisão de rubrica.

As rubricas para o arroz e as relações comprimento/largura são as seguintes:

I. ARROZ PADDY

Rubrica	Condições de pertença a cada rubrica	
	Comprimento dos grãos (1)	Relação comprimento/largura (2)
1	2	3
A	Inferior ou igual a 7,4 mm	Inferior a 2,2
B	Superior a 7,4 mm	1. Igual ou superior a 2,2 e inferior a 3,4
		2. Igual ou superior a 3,4

(1) O comprimento é a distância entre a extremidade da gluma inferior e — para os grãos com barbas — a ponta do apex ou — para os grãos sem barbas — a ponta das glumelas.

(2) A largura é a distância entre os pontos mais afastados das glumelas.

II. ARROZ EM PELÍCULA

Rubrica	Condições de pertença a cada rubrica	
	Comprimento dos grãos (1)	Relação comprimento/largura (2)
1	2	3
A	Inferior ou igual a 5,6 mm	Inferior a 2,0
B	Superior a 5,6 mm	1. Igual ou superior a 2,0 e inferior a 3,1
		2. Igual ou superior a 3,1

(1) O comprimento é a distância entre os pontos mais afastados do grão, incluindo o germe.

(2) A largura é a distância de um lado ao outro do grão na sua parte mais espessa.

III. ARROZ BRANQUEADO (1)

Rubrica	Condições de pertença a cada rubrica	
	Comprimento dos grãos (2)	Relação comprimento/largura (3)
1	2	3
A	Inferior ou igual a 5,2 mm	Inferior a 2,0
B	Superior a 5,2 mm	1. Igual ou superior a 2,0 e inferior a 3,0
		2. Igual ou superior a 3,0

(1) No que diz respeito ao arroz semibranqueado, o comprimento deve ser acrescido de 0,1 mm, permanecendo inalterada a relação comprimento/largura.
(2) O comprimento é a distância entre os pontos mais afastados do grão.
(3) A largura é a distância de um lado ao outro do grão na sua parte mais espessa.

A determinação da relação comprimento/largura efectua-se medindo o comprimento e a largura de 100 grãos de arroz e dividindo o comprimento total pela largura total.

Sempre que os grãos não possam ser classificados, simultaneamente, nas colunas 2 e 3 da mesma rubrica e subdivisão de rubrica as condições de pertença à rubrica e à subdivisão de rubrica são determinadas, exclusivamente, com base na relação comprimento/largura (coluna 3).

Cinzas e resíduos de cobre e de suas ligas, da subposição ex 26.03 e desperdícios e sucata de cobre e de suas ligas, da subposição ex 74.01 D da pauta aduaneira comum

É proibido o recurso à compensação pelo equivalente para as mercadorias que dão lugar à exportação das cinzas, resíduos, desperdícios e sucata acima referidos.

ANEXO V

TAXAS FIXAS DE RENDIMENTO

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
04.05 A I b)	Ovos com casca	1	04.05 B I a) 2	a) Ovos sem casca líquidos ou congelados	86,00
			ex 05.15 B	b) Cascas	12,00
		2	04.05 B I b) 1 e 2	a) Gemas de ovos, líquidas ou congeladas	33,00
			ex 35.02 A II a) 2	b) Ovalbumina, líquida ou congelada	53,00
			ex 05.15 B	c) Cascas	12,00
		3	04.05 B I a) 1	a) Ovos sem casca, secos	22,10
			ex 05.15 B	b) Cascas	12,00
		4	04.05 B I b) 3	a) Gemas de ovos, secas	15,40
			ex 35.02 A II a) 1	b) Ovalbumina, seca (em cristais)	7,40
			ex 05.15 B	c) Cascas	12,00
		5	04.05 B I b) 3	a) Gemas de ovos, secas	15,40
			ex 35.02 A II a) 1	b) Ovalbumina, seca (sob uma outra forma, por exemplo, folhas, escamas, pós, etc.)	6,50
			ex 05.15 B	c) Cascas	12,00
04.05 B I a) 2	Ovos sem casca, líquidos ou congelados	6	04.05 B I a) 1	Ovos sem casca, secos	25,70
04.05 B I b) 1 e 2	Gemas de ovo, líquidas ou congeladas	7	04.05 B I b) 3	Gemas de ovos, secas	46,60
ex 10.01 B I	Trigo mole	8	11.01 A	a) Farinha de trigo com um teor de cinzas em matérias secas inferior ou igual a 0,52 %, em peso	66,23
			ex 23.02 A II a)	b) Sêmeas	25,50
			ex 23.02 A II b)	c) Farelos	6,00
		9	11.01 A	a) Farinha de trigo com um teor de cinzas em matérias secas superior a 0,52 % e inferior ou igual a 0,60 %, em peso	69,93

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
ex 10.01 B I *(continuação)*			ex 23.02 A II a)	b) Sêmeas	25,50
			ex 23.02 A II b)	c) Farelos	2,50
		10	11.01 A	a) Farinha de trigo com um teor de cinzas em matérias secas superior a 0,60 % e inferior ou igual a 0,90 % em peso	75,19
			ex 23.02 A II a)	b) Sêmeas	23,00
		11	11.01 A	a) Farinha de trigo com um teor de cinzas em matérias secas superior a 0,90 % e inferior ou igual a 1,10 % em peso	81,30
			ex 23.02 A II a)	b) Sêmeas	16,67
		12	11.01 A	a) Farinha de trigo com um teor de cinzas em matérias secas superior a 1,10 % e inferior ou igual a 1,65 % em peso	87,72
			ex 23.02 A II a)	b) Sêmeas	10,26
		13	11.01 A	Farinha de trigo com um teor de cinzas em matérias secas superior a 1,65 % e inferior ou igual a 1,90 % em peso	98,03
		14	11.02 B II a)	Grãos de trigo descascados (em película ou pelados), mesmo triturados ou partidos (3)	98,04
		15	11.07 A I a)	a) Malte, não torrado, de trigo sob a forma de farinha	56,18
			ex 10.01 B I	b) Trigo não germinado	1,00
			ex 23.02 A II a)	c) Sêmeas	19,00
			ex 23.03 B II	d) Radículas	3,50
		16	11.07 A I b)	a) Malte não torrado, de trigo, sob forma que não a de farinha	75,19
			ex 10.01 B I	b) Trigo não germinado	1,00
			ex 23.03 B II	c) Radículas	3,50
		17	11.08 A III	a) Amido de trigo	45,46
			11.09	b) Glúten de trigo	7,50
			ex 23.02 A II a)	c) Sêmeas	25,50
			ex 23.03 B II	d) Resíduos de amido	12,00

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
10.01 B II	Trigo duro	18	11.02 A I a)	a) Sêmolas de cuscuz (4)	40,00
			11.02 A I a)	b) Grumos e sêmolas com um teor de cinzas em matéria seca, igual ou superior a 0,95 % e inferior a 1,30 % em peso	20,00
			11.01 A	c) Farinha	15,00
			ex 23.02 A II a)	d) Sêmeas	20,00
		19	11.02 A I a)	a) Grumos e sêmolas com um teor de cinzas, em matéria seca, inferior a 0,95 % em peso	60,00
			11.01 A	b) Farinha	15,00
			ex 23.02 A II a)	c) Sêmeas	20,00
		20	11.02 A I a)	a) Grumos e sêmolas com um teor de cinzas, em matéria seca, igual ou superior a 0,95 % e inferior a 1,30 % em peso	67,00
			11.01 A	b) Farinha	8,00
			ex 23.02 A II a)	c) Sêmeas	20,00
		21	11.02 A I a)	a) Grumos e sêmolas com um teor de cinzas, em matéria seca, igual ou superior a 1,30 % em peso	75,00
			ex 23.02 A II a)	b) Sêmeas	20,00
		22	19.03 B I	a) Massas alimentícias, que não contenham ovos nem farinha ou sêmola de trigo mole, com um teor de cinzas, em matéria seca, inferior a 0,95 % em peso	59,88
			11.01 A	b) Farinha	15,00
			ex 23.02 A II a)	c) Sêmeas	20,00
		23	19.03 B I	a) Massas alimentícias, que não contenham ovos nem farinha ou sêmola de trigo mole, com um teor de cinzas, em matéria seca, igual ou superior a 0,95 e inferior a 1,30 % em peso	66,67
			11.01 A	b) Farinha	8,00
			ex 23.02 A II a)	c) Sêmeas	20,00

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
10.01 B II *(continuação)*		24	19.03 B I	a) Massas alimentícias, que não contenham ovos nem farinha ou sêmola de trigo mole, com um teor de cinzas, em matéria seca, igual ou superior a 1,30 % em peso	75,19
			ex 23.02 A II a)	b) Sêmeas	19,00
10.03	Cevada	25	11.01 C (I)	a) Farinha de cevada com um teor de cinzas, em matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso e com um teor de celulose bruta, em matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso	66,67
			ex 23.02 A II a)	b) Sêmeas	10,00
			ex 23.02 A II b)	c) Farelos	21,50
		26	11.02 A III (a)	a) Grumos e sêmolas de cevada, com um teor de cinzas, em matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso e com um teor de celulose bruta, em matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso	64,52
			11.01 C	b) Farinha de cevada	2,00
			ex 23.02 A II a)	c) Sêmeas	10,00
			ex 23.02 A II b)	d) Farelos	21,50
		27	11.02 B I a) 1 (aa)	a) Grãos de cevada, descascados (em película ou pelados) com um teor de cinzas, em matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso e com um teor de celulose bruta, em matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso (3)	66,67
			ex 23.02 A II a)	b) Sêmeas	10,00
			ex 23,02 A II b)	c) Farelos	21,50
		28	11.02 B I b) 1 (aa)	a) Grãos de cevada, descascados e triturados ou partidos (designados *Grütze* ou *Grutten* (3), com um teor de cinzas, em matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso e com um teor de celulose bruta, em matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso	66,67
			ex 23.02 A II a)	b) Sêmeas	10,00
			ex 23.02 A II b)	c) Farelos	21,50

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
10.03 *(continuação)*		29	11.02 C III (a)	a) Grãos de cevada em pérola (5), com um teor de cinzas, em matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso (sem talco) primeira categoria	50,00
			ex 23.02 A II a)	b) Sêmeas	20,00
			ex 23.02 A II b)	c) Farelos	27,50
		30	11.02 C III (b)	a) Grãos de cevada em pérola (5), com um teor de cinzas, em matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso (sem talco), segunda categoria	62,50
			ex 23.02 A II a)	b) Sêmeas	20,00
			ex 23.02 A II b)	c) Farelos	15,00
		31	11.02 E I b) I aa)	a) Flocos de cevada, com um teor de cinzas, em matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso e com um teor de celulose bruta, em matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso	66,67
			ex 23.02 A II a)	b) Sêmeas	10,00
			ex 23.02 A II b)	c) Farelos	21,33
		32	11.07 A II a)	a) Malte, excepto o de trigo, não torrado, sob forma de farinha	56,18
			ex 10.03	b) Aveia não germinada	1,00
			ex 23.02 A II a)	c) Sêmeas	19,00
			ex 23.03 B II	d) Radículas	3,50
		33	11.07 A II b)	a) Malte, não torrado, excepto o de trigo não especificado	75,19
			ex 10.03	b) Cevada não germinada	1,00
			ex 23.03 B II	c) Radículas	3,50
		34	11.07 B	a) Malte, torrado	64,52
			ex 10.03	b) Cevada não germinada	1,00
			ex 23.03 B II	c) Radículas	3,50
10.04	Aveia	35	11.01 D (I)	a) Farinha de aveia com um teor de cinzas, em matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor de celulose bruta, em matéria seca, inferior ou igual	

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
10.04 *(continuação)*				a 1,8 % em peso, com um teor de humidade inferior ou igual a 11 % e cuja peroxidase esteja praticamente inactivada	55,56
			ex 23.02 A II a)	b) Sêmeas	33,00
			ex 23.02 A II b)	c) Farelos	7,50
		36	11.02 A IV (a)	a) Grumos e sêmolas de aveia, com um teor de cinzas, em matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor de películas inferior ou igual a 0,1 %, com um teor de humidade inferior ou igual a 11 % e cuja peroxidase esteja praticamente inactivada	55,56
			11.01 D	b) Farinha de aveia	2,00
			ex 23.02 A II a)	c) Sêmeas	33,00
			ex 23.02 A II b)	d) Farelos	7,50
		37	11.02 B I a) 2 (aa)	Aveia despontada	98,04
		38	11.02 B I a) 2 bb) (II)	a) Grãos descascados (em película ou pelados) da aveia, com um teor de cinzas, em matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor de películas inferior ou igual a 0,5 % com um teor de humidade inferior ou igual a 11 % e cuja peroxidase esteja praticamente inactivada (3)	62,50
			ex 23.02 A II a)	b) Sêmeas	33,00
		39	11.02 B I b) 2 (aa)	a) Grãos de aveia, descascados e triturados ou partidos (designados por *Grütze* ou *Grutten* (3), com um teor de cinzas, em matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor de películas inferior ou igual a 0,1 % em peso, com um teor de humidade inferior ou igual a 11 % em peso e cuja peroxidase esteja praticamente inactivada	58,82
			ex 23.02 A II a)	b) Sêmeas	33,00
			ex 23.02 A II b)	c) Farelos	3,50

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
10.04 *(continuação)*		40	11.02 E I b) 2 (aa)	a) Flocos de aveia, com um teor de cinzas, em matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor de películas inferior ou igual a 0,1 %, com um teor de humidade inferior ou igual a 12 % e cuja peroxidase esteja praticamente inactivada	50,00
			ex 23.02 A II a)	b) Sêmeas	33,00
			ex 23.02 A II b)	c) Farelos	13,00
		41	11.02 E I b) 2 (bb)	a) Flocos da aveia, com um teor de cinzas, em matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor de películas superior a 0,1 % e inferior ou igual a 1,5 %, com um teor de humidade inferior ou igual a 12 % e cuja peroxidase esteja praticamente inactivada	62,50
			ex 23.02 A II a)	b) Sêmeas	33,00
10.05 B	Milho, outro	42	11.01 E (I)	a) Farinha de milho, com um teor de matérias gordas, em matéria seca, inferior ou igual a 1,3 % em peso e um teor de celulose bruta, em matéria seca, inferior ou igual a 0,8 % em peso	55,56
			11.02 G II	b) Germes de milho	10,00
			ex 23.03 A II	c) *Corn gluten feed*	21,30
		43	11.01 E (I)	a) Farinha de milho com um teor de matérias gordas, em matéria seca, inferior ou igual a 1,3 % em peso e um teor de celulose bruta, em matéria seca, inferior ou igual a 0,8 % em peso	71,43
			11.02 G II	b) Germes de milho	12,00
			ex 23.02 A I a)	c) Sêmeas	14,00
		44	11.01 E (II)	Farinha de milho, com um teor de matérias gordas, em matéria seca, superior a 1,3 % e inferior ou igual a 1,7 % em peso e um teor de celulose bruta, em matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso	98,04

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
10.05 B *(continuação)*		45	11.02 A V (a)	a) Grumos e sêmolas de milho, com um teor de matérias gordas, em matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso e um teor de celulose bruta, em matéria seca, inferior ou iugal a 0,6 % em peso (6)	55,56
			11.01 E	b) Farinha de milho	16,00
			11.02 G II	c) Germes de milho	12,00
			ex 23.02 A I a)	d) Sêmeas	14,00
		46	11.02 A V (b)	a) Grumos e sêmolas de milho, com um teor de matérias gordas, em matéria seca, inferior ou igual a 1,3 % em peso e um teor de celulose bruta, em matéria seca, inferior ou igual a 0,8 % em peso (6)	71,43
			11.02 G II	b) Germes de milho	12,00
			ex 23.02 A I a)	c) Sêmeas	14,00
		47	11.02 A V (c)	Grumos e sêmolas de milho com um teor de matérias gordas, em matéria seca, superior a 1,3 % em peso e inferior ou igual a 1,7 % em peso e um teor de celulose bruta, em matéria seca, igual ou inferior a 1 % em peso (6)	98,04
		48	11.02 E II c) (1)	a) Flocos de milho, com um teor de matérias gordas, em matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso e um teor de celulose bruta, em matéria seca, inferior ou igual a 0,7 % em peso	62,50
			ex 23.02 A I a)	b) Sêmeas	35,50
		49	11.02 E II c) (2)	a) Flocos de milho, com um teor de matérias gordas, em matéria seca, inferior ou igual a 1,3 % em peso e um teor de celulose bruta, em matéria seca, inferior ou igual a 0,8 % em peso	76,92
			ex 23.02 A I a)	b) Sêmeas	21,08

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
10.05 B *(continuação)*		50	11.02 E II c) (3)	a) Flocos de milho, com um teor de matérias gordas, em matéria seca, superior a 1,3 % e inferior ou igual a 1,7 % em peso e um teor de celulose bruta, em matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso	90,91
			ex 23.02 A I a)	b) Sêmeas	7,09
		51	11.08 A I	a) Amido de milho	62,11
				b) Os produtos referidos no nº 57	30,10
		52	17.02 B I a) ou 17.02 B II a)	a) Glucose em pó branco cristalino, mesmo aglomerado (7)	47,62
				b) Os produtos referidos no nº 57	30,10
			ex 17.02 B II b)	c) Águas-mães de cristalização	10,00
		53	17.02 B I b) ou 17.02 B II b)	a) Glucose, excepto a glucose em pó branco cristalino, mesmo aglomerado (8)	62,11
				b) Os produtos referidos no nº 57	30,10
		54	ex 29.04 C III a) 1 ou ex 38.19 T I a)	a) D-Glucitol (sorbitol) em solução aquosa, contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 % em peso calculado com base no teor de D-glucitol (9)	58,14
				b) Os produtos referidos no nº 57	30,10
		55	ex 29.04 C III a) 2 ou ex 38.19 T I b)	a) D-Glucitol (sorbitol) em solução aquosa, contendo D-manitol numa proporção superior a 2 % em peso calculado com base no teor de D-glucitol (10)	65,79
				b) Os produtos referidos no nº 57	30,10
		56	ex 29.04 C III b) ou ex 38.19 T II	a) D-Glucitol (sorbitol) em pó	40,82
				b) Os produtos referidos no nº 57	30,10
			ex 17.02 B II b)	c) Águas-mães de cristalização	10,00

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg)					
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos						
1		2	3	4	5					
					a)	b)	c)	d)	e)	f)
10.05 B *(continuação)*		57		Produtos complementares dos produtos compensadores referidos nos nºs de ordem 51 a 56 (11)						
			11.02 G II	Germes de milho	6,10	6,10				
			ex 15.07	Óleos vegetais			2,90	2,90	2,90	2,90
			ex 23.03 A I	Glúten		4,50		4,50	4,50	
			ex 23.03 A II	*Corn gluten feed*	24,00	19,50	24,00	19,50	22,70	27,20
			ex 23.04 B	Bagaço de oleaginosas			3,20	3,20		
					30,10	30,10	30,10	30,10	30,10	30,10

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg)
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
10.06 B I a) 1	Arroz *paddy* de grãos redondos	58	10.06 B I b) 1	a) Arroz em película de grãos redondos	80,00
			ex 12.09	b) Cascas	20,00
		59	10.06 B II a) 1	a) Arroz semibranqueado de grãos redondos não estufado	63,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmolas	7,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	10,00
			ex 12.09	d) Cascas	20,00
		60	10.06 B II a) 1	a) Arroz semibranqueado de grãos redondos estufado	68,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmolas	6,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	6,00
			ex 12.09	d) Cascas	20,00

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
10.06 B I a) 1 *(continuação)*		61	10.06 B II b) 1	a) Arroz branqueado de grãos redondos não estufado	60,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmolas	8,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	12,00
			ex 12.09	d) Cascas	20,00
		62	10.06 B II b) 1	a) Arroz branqueado de grãos redondos estufado	65,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmolas	8,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	7,00
			ex 12.09	d) Cascas	20,00
10.06 B I a) 2	Arroz *paddy* de grãos longos	63	10.06 B I b) 2	a) Arroz em película de grãos longos	80,00
			ex 12.09	b) Cascas	20,00
10.06 B I a) 2	Arroz *paddy* de grãos longos da qualidade: Medium de Espanha, Uruguay selection, Bluerose, Arkrose, Calrose, Gulfrose, Magnolia, Northrose, Zenith, Nato, arroz dito «Carolina da América do Sul» e USA medium	64	10.06 B II a) 2	a) Arroz semibranqueado de grãos longos não estufado	65,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmolas	5,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	10,00
			ex 12.09	d) Cascas	20,00
		65	10.06 B II a) 2	a) Arroz semibranqueado de grãos longos estufado	67,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmolas	7,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	6,00
			ex 12.09	d) Cascas	20,00
10.06 B I a) 2	Arroz *paddy* de grãos longos da qualidade: Belle Patna, Blue Belle, Blue Bonnet, Star Bonnet e USA long grain	66	10.06 B II a) 2	a) Arroz semibranqueado de grãos longos não estufado	58,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmolas	7,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	15,00
			ex 12.09	d) Cascas	20,00
		67	10.06 B II a) 2	a) Arroz semibranqueado de grãos longos estufado	64,00

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
10.06 B I a) 2 *(continuação)*			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	8,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	8,00
			ex 12.09	d) Cascas	20,00
10.06 B I a) 2	Arroz *paddy* de grãos longos de qualidade não denominada	68	10.06 B II a) 2	a) Arroz semibranqueado de grãos longos não estufado	58,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	6,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	16,00
			ex 12.09	d) Cascas	20,00
		69	10.06 B II a) 2	a) Arroz semibranqueado de grãos longos estufado	62,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	9,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	9,00
			ex 12.09	d) Cascas	20,00
10.06 B I a) 2	Arroz *paddy* de grãos longos da qualidade: Medium de Espanha, Uruguay selection, Bluerose, Arkrose, Calrose, Gulfrose, Magnolia, Northrose, Zenith, Nato, arroz dito «Carolina da América do Sul» e USA medium	70	10.06 B II b) 2	a) Arroz branqueado de grãos longos não estufado	63,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	6,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	11,00
			ex 12.09	d) Cascas	20,00
		71	10.06 B II b) 2	a) Arroz branqueado de grãos longos estufado	65,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	8,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	7,00
			ex 12.09	d) Cascas	20,00
10.06 B I a) 2	Arroz *paddy* de grãos longos da qualidade: Belle Patna, Blue Belle, Blue Bonnet, Star Bonnet e USA long grain	72	10.06 B II b) 2	a) Arroz branqueado de grãos longos não estufado	55,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	9,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	16,00
			ex 12.09	d) Cascas	20,00
		73	10.06 B II b) 2	a) Arroz branqueado de grãos longos estufado	60,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	10,00

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
10.06 B I a) 2 *(continuação)*			10.06 B III ex 12.09	c) Trincas de arroz d) Cascas	10,00 20,00
10.06 B I a) 2	Arroz *paddy* de grãos longos de qualidade não denominada	74	10.06 B II b) 2 11.01 F ou ex 23.02 A I 10.06 B III ex 12.09	a) Arroz branqueado de grãos longos não estufado b) Farinha de arroz ou sêmeas c) Trincas de arroz d) Cascas	52,00 9,00 19,00 20,00
		75	10.06 B II b) 2 11.01 F ou ex 23.02 A I 10.06 B III ex 12.09	a) Arroz branqueado de grãos longos estufado b) Farinha de arroz ou sêmeas c) Trincas de arroz d) Cascas	58,00 11,00 11,00 20,00
10.06 B I b) 1	Arroz em película de grãos redondos	76	10.06 B II a) 1 11.01 F ou ex 23.02 A I 10.06 B III	a) Arroz semibranqueado de grãos redondos não estufado b) Farinha de arroz ou sêmeas c) Trincas de arroz	81,00 9,00 10,00
		77	10.06 B II a) 1 11.01 F ou ex 23.02 A I 10.06 B III	a) Arroz semibranqueado de grãos redondos estufado b) Farinha de arroz ou sêmeas c) Trincas de arroz	84,00 8,00 8,00
		78	10.06 B II b) 1 11.01 F ou ex 23.02 A I 10.06 B III	a) Arroz branqueado de grãos redondos não estufado b) Farinha de arroz ou sêmeas c) Trincas de arroz	77,00 11,00 12,00
		79	10.06 B II b) 1 11.01 F ou ex 23.02 A I 10.06 B III	a) Arroz branqueado de grãos redondos estufado b) Farinha de arroz ou sêmeas c) Trincas de arroz	80,00 10,00 10,00

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
10.06 B I b) 2	Arroz em película de grãos longos da qualidade: Medium de Espanha, Uruguay selection, Bluerose, Arkrose, Calrose, Gulfrose, Magnolia, Northrose, Zenith, Nato, arroz dito «Carolina da América do Sul» e USA medium	80	10.06 B II a) 2	a) Arroz semibranqueado de grãos longos não estufado	84,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	6,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	10,00
		81	10.06 B II a) 2	a) Arroz semibranqueado de grãos longos estufado	86,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	7,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	7,00
10.06 B I b) 2	Arroz em película de grãos longos da qualidade: Belle Patna, Blue Belle, Blue Bonnet, Star Bonnet e USA long grain	82	10.06 B II a) 2	a) Arroz semibranqueado de grãos longo não estufado	76,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	9,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	15,00
		83	10.06 B II a) 2	a) Arroz semibranqueado de grãos longos estufado	86,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	7,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	7,00
10.06 B I b) 2	Arroz em película de grãos longos de qualidade não denominada	84	10.06 B II a) 2	a) Arroz semibranqueado de grãos longos não estufado	71,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	9,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	20,00
		85	10.06 B II a) 2	a) Arroz semibranqueado de grãos longos estufado	82,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	9,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	9,00
10.06 B I b) 2	Arroz em película de grãos longos da qualidade: Medium de Espanha, Uruguay selection, Bluerose,	86	10.06 B II b) 2	a) Arroz branqueado de grãos longos não estufado	77,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	11,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	12,00

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
10.06 B I b) 2 *(continuação)*	Arkrose, Calrose, Gulfrose, Magnolia, Northrose, Zenith, Nato, arroz dito «Carolina da América do Sul» e USA medium	87	10.06 B II b) 2	a) Arroz branqueado de grãos longos estufado	81,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	9,00
			ex 10.06 B III	c) Trincas de arroz	10,00
10. 06 B I b) 2	Arroz em película de grãos longos da qualidade: Belle Patna, Blue Belle, Blue Bonnet, Star Bonnet e USA long grain	88	10.06 B II b) 2	a) Arroz branqueado de grãos longos não estufado	73,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	10,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	17,00
		89	10.06 B II b) 2	a) Arroz branqueado de grãos longos estufado	83,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	8,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	9,00
10.06 B I b) 2	Arroz em película de grãos longos de qualidade não denominada	90	10.06 B II b) 2	a) Arroz branqueado de grãos longos não estufado	67,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	11,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	22,00
		91	10.06 B II b) 2	a) Arroz branqueado de grãos longos estufado	78,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	11,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	11,00
10.06 B II a) 1	Arroz semibranqueado de grãos redondos	92	10.06 B II b) 1	a) Arroz branqueado de grãos rendondos não estufado	95,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	2,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	3,00
		93	10.06 B II b) 1	a) Arroz branqueado de grãos redondos estufado	97,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	1,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	2,00

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
10.06 B II a) 2	Arroz semibranqueado de grãos da qualidade: Medium de Espanha, Uruguay selection, Bluerose, Arkrose, Calrose, Gulfrose, Magnolia, Northrose, Zenith, Nato, arroz dito «Carolina da América do Sul» e USA medium	94	10.06 B II b) 2	a) Arroz branqueado de grãos longos não estufado	93,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	2,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	5,00
		95	10.06 B II b) 2	a) Arroz branqueado de grãos longos estufado	96,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	2,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	2,00
10.06 B II a) 2	Arroz semibranqueado de grãos longos da qualidade: Belle Patna, Blue Belle, Blue Bonnet, Star Bonnet e USA long grain	96	10.06 B II b) 2	a) Arroz branqueado de grãos longos não estufado	92,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	3,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	5,00
		97	10.06 B II b) 2	a) Arroz branqueado de grãos longos estufado	95,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	2,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	3,00
10.06 B II a) 2	Arroz semibranqueado de grãos longos de qualidade não denominada	98	10.06 B II b) 2	a) Arroz branqueado de grãos longos não estufado	91,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	3,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	6,00
		99	10.06 B II b) 2	a) Arroz branqueado de grãos longos estufado	94,00
			11.01 F ou ex 23.02 A I	b) Farinha de arroz ou sêmeas	3,00
			10.06 B III	c) Trincas de arroz	3,00
10.06 B II b)	Arroz branqueado	100	10.06 B II b)	Arroz branqueado, polido, glaceado ou acondicionado (12)	100,00
10.06 B II b) 1	Arroz branqueado de grãos redondos	101	ex 19.05 B	*Puffed rice*	60,61
10.06 B II b) 2	Arroz branqueado de grãos longos	102	ex 21.07 A II	Arroz pré-cozido (13)	84,00

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
10.06 B III	Trincas de arroz	103	11.01 F	Farinha de arroz	94,34
		104	11.02 A VI	Grumos e sêmolas de arroz	94,34
		105	11.02 E II d) 1	Flocos de arroz	94,34
15.07 A I b) e c)	Azeite, não tratado	106	ex 15.07 A II ex 15.10 C	a) Azeite, refinado b) Óleos ácidos de refinação	98,00 (14)
ex 18.01	Cacau inteiro ou partido, em bruto	107	ex 18.01 18.02	a) Cacau inteiro ou partido, sem casca e torrado b) Cascas, peles, películas e resíduos de cacau	76,3 16,7
18.01	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	108	ex 18.03 18.02	a) Pasta de cacau b) Cascas, peles, películas e resíduos de cacau	76,3 16,7
		109	ex 18.03 ex 18.04 18.02	a) Pasta de cacau, sem gordura, com um teor de substância gorda não superior a 14 % b) Manteiga de cacau c) Cascas, peles, películas e resíduos de cacau	40,3 36,0 16,7
		110	ex 18.03 ex 18.04 18.02	a) Pasta de cacau, sem gordura, com um teor de substância gorda superior a 14 % e igual ou inferior a 18 % b) Manteiga de cacau c) Cascas, peles, películas e resíduos de cacau	42,7 33,6 16,7
		111	ex 18.03 ex 18.04 18.02	a) Pasta de cacau, sem gordura, com um teor de substância gorda superior a 18 % b) Manteiga de cacau c) Cascas, peles, películas e resíduos de cacau	44,8 31,5 16,7

Mercadorias de importação		N° de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
18.01 *(continuação)*		112	ex 18.04	a) Manteiga de cacau	36,0
			ex 18.05	b) Cacau em pó, sem gordura, com um teor de substância gorda não superior a 14 % (15)	40,3
			18.02	c) Cascas, peles, películas e resíduos de cacau	16,7
		113	ex 18.04	a) Manteiga de cacau	33,6
			ex 18.05	b) Cacau em pó, sem gordura, com um teor de substância gorda superior a 14 % e igual ou inferior a 18 % (15)	42,7
			18.02	c) Cascas, peles, películas e resíduos de cacau	16,7
		114	ex 18.04	a) Manteiga de cacau	31,5
			ex 18.05	b) Cacau em pó, sem gordura, com um teor de substância gorda superior a 18 % (15)	44,8
			18.02	c) Cascas, peles, películas e resíduos de cacau	16,7
ex 18.03	Pasta de cacau, com gordura	115	ex 18.04	a) Manteiga de cacau	46,7
			ex 18.03	b) Pasta de cacau, sem gordura, com um teor de substância gorda não superior a 14 %	52,2
		116	ex 18.04	a) Manteiga de cacau	43,6
			ex 18.03	b) Pasta de cacau, sem gordura, com um teor de substância gorda superior a 14 % e igual ou inferior a 18 %	55,3
		117	ex 18.04	a) Manteiga de cacau	40,8
			ex 18.03	b) Pasta de cacau, sem gordura, com um teor de substância gorda superior a 18 %	58,1
		118	ex 18.04	a) Manteiga de cacau	46,7
			ex 18.05	b) Pasta em pó, sem gordura, com um teor de substância gorda não superior a 14 % (15)	52,2

Mercadorias de importação		Nº de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação dos produtos	
1		2	3	4	5
ex 18.03 *(continuação)*		119	ex 18.04 ex 18.05	a) Manteiga de cacau b) Cacau em pó, sem gordura, com um teor de substância gorda superior a 14 % e igual ou inferior a 18 % (15)	43,6 55,3
		120	ex 18.04 ex 18.05	a) Manteiga de cacau b) Cacau em pó, sem gordura, com um teor de substância gorda superior a 18 % (15)	40,8 58,1
ex 18.03	Pasta de cacau, sem gordura	121	18.05	Cacau em pó, sem açúcar (15)	99,0
ex 17.01 A	Açúcar branco	122	ex 29.04 C III ou ex 38.19 T 29.04 C II	a) D-Glucitol (sorbitol) em pó ou D-glucitol (sorbitol) em solução aquosa, em matéria seca b) D-Manitol (manitol)	78,28 16,06
17.03	Melaços	123	21.06 A II a)	Leveduras de panificação secas (16)	23,53
		124	21.06 A II b)	Leveduras de panificação, outras (17)	80,00

(1) As subposições pautais constantes desta coluna são as da pauta aduaneira comum. As subdivisões destas subposições, quando necessárias, são indicadas entre parênteses. Estas subdivisões correspondem às utilizadas nos regulamentos que fixam as restituições à exportação.
(2) A quantidade das perdas é a diferença entre 100 e a soma das quantidades indicadas nesta coluna.
(3) Os grãos de cereais descascados são os que correspondem à definição adoptada no anexo do Regulamento (CEE) nº 821/68 (JO nº L 149 de 29. 6. 1968, p. 46).
(4) Sêmolas de teor em cinzas, em matéria seca, inferior a 0,95 % em peso e com uma taxa de passagem por uma peneira cuja abertura de malhas é de 0,250 mm de menos de 10 % em peso.
(5) Os grãos em pérola são os que correspondem à definição adoptada no anexo do Regulamento (CEE) nº 821/68 (JO nº L 149 de 29. 6. 1968, p. 46).
(6) Estão em causa os grumos e as sêmolas de milho:
— que têm uma percentagem inferior ou igual a 30 % em peso passando através de uma peneira cujas malhas têm uma abertura de 315 mícrones,
ou
— que têm uma percentagem inferior ou igual a 5 % em peso passando através de uma peneira cujas malhas têm uma abertura de 150 mícrones.
(7) Para a glucose em pó cristalino branco, com uma concentração diferente de 92 %, e quantidade a apurar é de 43,81 quilogramas de glucose anidro por 100 quilogramas de milho.
(8) Para a glucose, que não a glucose em pó cristalino branco, com uma concentração diferente de 82 %, a quantidade a apurar é de 50,93 quilogramas de glucose anidro por 100 quilogramas de milho.
(9) Para o D-glucitol com uma concentração diferente de 70 %, a quantidade a apurar é de 40,7 quilogramas de D-glucitol anidro por 100 quilogramas de milho.
(10) Para o D-glucitol com uma concentração diferente de 70 %, a quantidade a apurar é de 46,1 quilogramas de D-glucitol anidro por 100 quilogramas de milho.
(11) Para a aplicação das alternativas a) a f), é necessário ter em conta os resultados realmente obtidos.
(12) Para efeitos do cancelamento do regime, as quantidades de trincas obtidas correspondem às quantidades de trincas verificadas na importação do arroz da subposição 10.06 B II b) da pauta aduaneira comum para ser sujeito a aperfeiçoamento. Em caso de polimento, esta quantidade é aumentada de 2 % do arroz importado, com exclusão das trincas verificadas na importação.
(13) O arroz pré-cozido é constituído por arroz branco em grãos tendo sofrido uma pré-cozedura e uma desidratação parcial destinadas a facilitar a sua cozedura final.
(14) O dobro da percentagem expressa em ácido oleico de azeite não tratado é deduzido da quantidade de produtos que figuram na coluna 5 relativamente ao azeite refinado e constitui a quantidade de óleo ácido de refinação.
(15) Tratando-se de cacau solúvel, são ajuntados 3 % de alcalino à quantidade que figura na coluna 5.
(16) Rendimento fixado para uma levedura de panificação de teor em matérias secas de 95 % obtida a partir de melaços de beterraba reduzidos a 48 % de açúcares totais ou de melaços de cana reduzidos a 52 % de açúcares totais. Para as leveduras de panificação de teor em matérias secas diferente, a quantidade a representar é de 22,4 quilogramas de levedura anidro por 100 quilogramas de melaços de beterraba reduzidos a 48 % de açúcares totais ou de melaços de cana reduzidos a 52 % de açúcares totais.
(17) Rendimento fixado para uma levedura de panificação de teor em matérias secas de 28 % obtida a partir de melaços de beterraba reduzidos a 48 % de açúcares totais ou de melaços de cana reduzidos a 52 % de açúcares totais. Para as leveduras de panificação de teor em matérias secas diferente, a quantidade a representar é de 22,4 quilogramas de levedura anidro por 100 quilogramas de melaços de beterraba reduzidos a 48 % de açúcares totais ou de melaços de cana reduzidos a 52 % de açúcares totais.

COMUNIDADE EUROPEIA

1. Titular da autorização de aperfeiçoamento activo ☐ Pessoa a contactar:	**INF 5** BOLETIM DE INFORMAÇÕES Nº A / 000000 **Original** **APERFEIÇOAMENTO ACTIVO** **TRÁFICO TRIANGULAR**
2. Importador habilitado a sujeitar as mercadorias referidas na casa 4 ao regime Pessoa a contactar:	3. Autorização emitida em ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ Dia Mês Ano sob o nº e válida até ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ Dia Mês Ano

UTILIZAÇÃO DO BOLETIM DE INFORMAÇÕES

A. O original e as três cópias devidamente preenchidos (casas 1 a 8) devem ser depositados numa estância aduaneira competente em apoio da declaração de exportação prévia dos produtos compensadores correspondentes às mercadorias designadas na casa 4. Essa estância preenche a casa 9, conserva a cópia nº 1 e restitui o original e as outras cópias ao declarante.

B. O original e as cópias nºs 2 e 3 devem ser em seguida apresentados à estância aduaneira da Comunidade. Essa estância preenche a casa 10 e restitui o original e as duas cópias à pessoa que lhos apresentou.

C. O original e as cópias nºs 2 e 3 devem ser depositados numa estância aduaneira competente em apoio da declaração de colocação das mercadorias de importação sob o regime. Essa estância preenche as casas 11 a 14, remete o original ao declarante, conserva a cópia nº 2 e envia a cópia nº 3 à estância aduaneira constante da casa 7.

4. Designação das mercadorias de importação a sujeitar ao regime	5. Código das mercadorias 6. Quantidade líquida
7. Nome e endereço da estância aduaneira competente para o controlo do regime	8. Nome e endereço da estância aduaneira em que as mercadorias designadas na casa 4 serão sujeitas ao regime

INFORMAÇÕES A FORNECER AQUANDO DA EXPORTAÇÃO

9. A declaração de exportação antecipada dos produtos compensadores correspondentes às mercadorias designadas na casa 4 foi aceite em ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ (Dia Mês Ano) — Carimbo:

Último dia para a importação: ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ (Dia Mês Ano)

Medidas de identificação tomadas:

Estância aduaneira:

10. Os produtos compensadores deixaram o território aduaneiro da Comunidade em ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ (Dia Mês Ano) — Carimbo:

Observações:

Estância aduaneira:

INFORMAÇÕES A FORNECER AQUANDO DA IMPORTAÇÃO

11. A declaração de colocação sob o regime das mercadorias designadas na casa 4 foi aceite em ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ (Dia Mês Ano) — Carimbo:

Observações:

Estância aduaneira:

12. Quantidade líquida

13. Valor aduaneiro

14. Moeda

9315/1/86

NOTAS

A. **Notas gerais**

1. A parte do boletim que corresponde às casas 1 a 8 é preenchida pelo titular da autorização de aperfeiçoamento activo.

2. O formulário deve ser preenchido de forma legível e indelével, de preferência à máquina de escrever. Não deve apresentar nem rasuras nem emendas. As alterações a introduzir devem ser efectuadas riscando as menções erradas e acrescentando, se necessário, as indicações pretendidas. Qualquer alteração assim efectuada deve ser aprovada por quem preencheu o boletim e visada pela entidade aduaneira que o emitiu.

B. **Notas especiais relativas às casas a seguir indicadas:**

1. e Mencionar o nome ou a firma e a morada completa, incluindo o eventual código postal e o Estado-membro. Quando se trate de uma pessoa colectiva,
2. indicar igualmente o funcionário responsável.

4. Designar as mercadorias de importação tal como esta está prevista na autorização.

   A quantidade deve ser expressa em unidades do sistema métrico: quilogramas líquidos, litros, metros, metros quadrados, etc.

14. As moedas nacionais são designadas pelos seguintes símbolos:
   - BEF, para os francos belgas,
   - FRF, para os francos franceses,
   - LUF, para os francos luxemburgueses,
   - DKK, para as coroas dinamarquesas,
   - GBP, para as libras esterlinas,
   - ESP, para as pesetas espanholas,
   - PTE, para os escudos portugueses,
   - DEM, para os marcos alemães,
   - ITL, para as liras italianas,
   - NLG, para os florins neerlandeses,
   - IEP, para as libras irlandesas,
   - GRD, para as dracmas gregas.

COMUNIDADE EUROPEIA

INF 5

BOLETIM DE INFORMAÇÕES

Nº A / 000000

Cópia nº 1

APERFEIÇOAMENTO ACTIVO

TRÁFICO TRIANGULAR

1. Titular da autorização de aperfeiçoamento activo

☐

Pessoa a contactar:

2. Importador habilitado a sujeitar as mercadorias referidas na casa 4 ao regime

Pessoa a contactar:

3. Autorização emitida

em ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ ⌊
Dia Mês Ano

sob o nº

e válida até ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ ⌊
Dia Mês Ano

UTILIZAÇÃO DO BOLETIM DE INFORMAÇÕES

A. O original e as três cópias devidamente preenchidos (casas 1 a 8) devem ser depositados numa estância aduaneira competente em apoio da declaração de exportação prévia dos produtos compensadores correspondentes às mercadorias designadas na casa 4. Essa estância preenche a casa 9, conserva a cópia nº 1 e restitui o original e as outras cópias ao declarante.

B. O original e as cópias nºs 2 e 3 devem ser em seguida apresentados à estância aduaneira da Comunidade. Essa estância preenche a casa 10 e restitui o original e as duas cópias à pessoa que lhos apresentou.

C. O original e as cópias nºs 2 e 3 devem ser depositados numa estância aduaneira competente em apoio da declaração de colocação das mercadorias de importação sob o regime. Essa estância preenche as casas 11 a 14, remete o original ao declarante, conserva a cópia nº 2 e envia a cópia nº 3 à estância aduaneira constante da casa 7.

4. Designação das mercadorias de importação a sujeitar ao regime

5. Código das mercadorias

6. Quantidade líquida

7. Nome e endereço da estância aduaneira competente para o controlo do regime

8. Nome e endereço da estância aduaneira em que as mercadorias designadas na casa 4 serão sujeitas ao regime

INFORMAÇÕES A FORNECER AQUANDO DA EXPORTAÇÃO

9. A declaração de exportação antecipada dos produtos compensadores correspondentes às mercadorias designadas na casa 4 foi aceite em ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ (Dia Mês Ano)

Carimbo:

Último dia para a importação: ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ (Dia Mês Ano)

Medidas de identificação tomadas:

Estância aduaneira:

10. Os produtos compensadores deixaram o território aduaneiro da Comunidade em ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ (Dia Mês Ano)

Carimbo:

Observações:

Estância aduaneira:

INFORMAÇÕES A FORNECER AQUANDO DA IMPORTAÇÃO

11. A declaração de colocação sob o regime das mercadorias designadas na casa 4 foi aceite em ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ (Dia Mês Ano)

Carimbo:

Observações:

Estância aduaneira:

12. Quantidade líquida

13. Valor aduaneiro

14. Moeda

9315/1/86

NOTAS

A. **Notas gerais**

1. A parte do boletim que corresponde às casas 1 a 8 é preenchida pelo titular da autorização de aperfeiçoamento activo.

2. O formulário deve ser preenchido de forma legível e indelével, de preferência à máquina de escrever. Não deve apresentar nem rasuras nem emendas. As alterações a introduzir devem ser efectuadas riscando as menções erradas e acrescentando, se necessário, as indicações pretendidas. Qualquer alteração assim efectuada deve ser aprovada por quem preencheu o boletim e visada pela entidade aduaneira que o emitiu.

B. **Notas especiais relativas às casas a seguir indicadas:**

1. e 2. Mencionar o nome ou a firma e a morada completa, incluindo o eventual código postal e o Estado-membro. Quando se trate de uma pessoa colectiva, indicar igualmente o funcionário responsável.

4. Designar as mercadorias de importação tal como esta está prevista na autorização.

   A quantidade deve ser expressa em unidades do sistema métrico: quilogramas líquidos, litros, metros, metros quadrados, etc.

14. As moedas nacionais são designadas pelos seguintes símbolos:

   — BEF, para os francos belgas,

   — FRF, para os francos franceses,

   — LUF, para os francos luxemburgueses,

   — DKK, para as coroas dinamarquesas,

   — GBP, para as libras esterlinas,

   — ESP, para as pesetas espanholas,

   — PTE, para os escudos portugueses,

   — DEM, para os marcos alemães,

   — ITL, para as liras italianas,

   — NLG, para os florins neerlandeses,

   — IEP, para as libras irlandesas,

   — GRD, para as dracmas gregas.

COMUNIDADE EUROPEIA

INF 5

BOLETIM DE INFORMAÇÕES

Nº A / 000000

Cópia nº 2

APERFEIÇOAMENTO ACTIVO

TRÁFICO TRIANGULAR

1. Titular da autorização de aperfeiçoamento activo

☐

Pessoa a contactar:

2. Importador habilitado a sujeitar as mercadorias referidas na casa 4 ao regime

Pessoa a contactar:

3. Autorização emitida

em ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ ⌊
Dia Mês Ano

sob o nº

e válida até ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ ⌊
Dia Mês Ano

UTILIZAÇÃO DO BOLETIM DE INFORMAÇÕES

A. O original e as três cópias devidamente preenchidos (casas 1 a 8) devem ser depositados numa estância aduaneira competente em apoio da declaração de exportaç prévia dos produtos compensadores correspondentes às mercadorias designadas na casa 4. Essa estância preenche a casa 9, conserva a cópia nº 1 e restitui o origina as outras cópias ao declarante.

B. O original e as cópias nºs 2 e 3 devem ser em seguida apresentados à estância aduaneira da Comunidade. Essa estância preenche a casa 10 e restitui o original e as duas cópias à pessoa que lhos apresentou.

C. O original e as cópias nºs 2 e 3 devem ser depositados numa estância aduaneira competente em apoio da declaração de colocação das mercadorias de importação sob o regime. Essa estância preenche as casas 11 a 14, remete o original ao declarante, conserva a cópia nº 2 e envia a cópia nº 3 à estância aduaneira constante da casa 7.

4. Designação das mercadorias de importação a sujeitar ao regime

5. Código das mercadorias

6. Quantidade líquida

7. Nome e endereço da estância aduaneira competente para o controlo do regime

8. Nome e endereço da estância aduaneira em que as mercadorias designadas na casa 4 serão sujeitas ao regime

INFORMAÇÕES A FORNECER AQUANDO DA EXPORTAÇÃO

9. A declaração de exportação antecipada dos produtos compensadores correspondentes às mercadorias designadas na casa 4 foi aceite em ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ (Dia Mês Ano)

Carimbo:

Último dia para a importação: ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ (Dia Mês Ano)

Medidas de identificação tomadas:

Estância aduaneira:

10. Os produtos compensadores deixaram o território aduaneiro da Comunidade em ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ (Dia Mês Ano)

Carimbo:

Observações:

Estância aduaneira:

INFORMAÇÕES A FORNECER AQUANDO DA IMPORTAÇÃO

11. A declaração de colocação sob o regime das mercadorias designadas na casa 4 foi aceite em ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ ⌊ (Dia Mês Ano)

Carimbo:

Observações:

Estância aduaneira:

12. Quantidade líquida

13. Valor aduaneiro

14. Moeda

9315/1/86

NOTAS

A. **Notas gerais**

1. A parte do boletim que corresponde às casas 1 a 8 é preenchida pelo titular da autorização de aperfeiçoamento activo.

2. O formulário deve ser preenchido de forma legível e indelével, de preferência à máquina de escrever. Não deve apresentar nem rasuras nem emendas. As alterações a introduzir devem ser efectuadas riscando as menções erradas e acrescentando, se necessário, as indicações pretendidas. Qualquer alteração assim efectuada deve ser aprovada por quem preencheu o boletim e visada pela entidade aduaneira que o emitiu.

B. **Notas especiais relativas às casas a seguir indicadas:**

1. e 2. Mencionar o nome ou a firma e a morada completa, incluindo o eventual código postal e o Estado-membro. Quando se trate de uma pessoa colectiva, indicar igualmente o funcionário responsável.

4. Designar as mercadorias de importação tal como esta está prevista na autorização.

   A quantidade deve ser expressa em unidades do sistema métrico: quilogramas líquidos, litros, metros, metros quadrados, etc.

14. As moedas nacionais são designadas pelos seguintes símbolos:

   — BEF, para os francos belgas,
   — FRF, para os francos franceses,
   — LUF, para os francos luxemburgueses,
   — DKK, para as coroas dinamarquesas,
   — GBP, para as libras esterlinas,
   — ESP, para as pesetas espanholas,
   — PTE, para os escudos portugueses,
   — DEM, para os marcos alemães,
   — ITL, para as liras italianas,
   — NLG, para os florins neerlandeses,
   — IEP, para as libras irlandesas,
   — GRD, para as dracmas gregas.

COMUNIDADE EUROPEIA

INF 5

BOLETIM DE INFORMAÇÕES

Nº A / 000000

Cópia nº 3

APERFEIÇOAMENTO ACTIVO

TRÁFICO TRIANGULAR

1. Titular da autorização de aperfeiçoamento activo

☐

Pessoa a contactar:

2. Importador habilitado a sujeitar as mercadorias referidas na casa 4 ao regime

Pessoa a contactar:

3. Autorização emitida

em ___ ___ ___ (Dia Mês Ano)

sob o nº

e válida até ___ ___ ___ (Dia Mês Ano)

UTILIZAÇÃO DO BOLETIM DE INFORMAÇÕES

A. O original e as três cópias devidamente preenchidos (casas 1 a 8) devem ser depositados numa estância aduaneira competente em apoio da declaração de exportação prévia dos produtos compensadores correspondentes às mercadorias designadas na casa 4. Essa estância preenche a casa 9, conserva a cópia nº 1 e restitui o original e as outras cópias ao declarante.

B. O original e as cópias nºs 2 e 3 devem ser em seguida apresentados à estância aduaneira da Comunidade. Essa estância preenche a casa 10 e restitui o original e as duas cópias à pessoa que lhos apresentou.

C. O original e as cópias nºs 2 e 3 devem ser depositados numa estância aduaneira competente em apoio da declaração de colocação das mercadorias de importação sob o regime. Essa estância preenche as casas 11 a 14, remete o original ao declarante, conserva a cópia nº 2 e envia a cópia nº 3 à estância aduaneira constante da casa 7.

4. Designação das mercadorias de importação a sujeitar ao regime

5. Código das mercadorias

6. Quantidade líquida

7. Nome e endereço da estância aduaneira competente para o controlo do regime

8. Nome e endereço da estância aduaneira em que as mercadorias designadas na casa 4 serão sujeitas ao regime

INFORMAÇÕES A FORNECER AQUANDO DA EXPORTAÇÃO

9. A declaração de exportação antecipada dos produtos compensadores correspondentes às mercadorias designadas na casa 4 foi aceite em ___ ___ ___ (Dia Mês Ano)

Carimbo:

Último dia para a importação: ___ ___ ___ (Dia Mês Ano)

Medidas de identificação tomadas:

Estância aduaneira:

10. Os produtos compensadores deixaram o território aduaneiro da Comunidade em ___ ___ ___ (Dia Mês Ano)

Carimbo:

Observações:

Estância aduaneira:

INFORMAÇÕES A FORNECER AQUANDO DA IMPORTAÇÃO

11. A declaração de colocação sob o regime das mercadorias designadas na casa 4 foi aceite em ___ ___ ___ (Dia Mês Ano)

Carimbo:

Observações:

Estância aduaneira:

12. Quantidade líquida

13. Valor aduaneiro

14. Moeda

9315/1/86

Verso do cópia 3

15. PEDIDO DE CONTROLO *A POSTERIORI*

O serviço competente abaixo designado pede o controlo da autenticidade do presente boletim de informações e da exactidão das menções que contém.

Local:

Data: Dia Mês Ano Carimbo do serviço

Assinatura:

Serviço competente

16. RESULTADO DO CONTROLO

O controlo efectuado pelo serviço competente abaixo designado permitiu verificar que o presente boletim de informações (1) ☐ foi efectivamente visado pelas autoridades competentes indicadas e que as menções que contém são exactas.

☐ dá lugar às observações em anexo.

Local:

Data: Dia Mês Ano Carimbo do serviço

Assinatura:

Serviço competente

(1) Indicar com ☒ a menção aplicável.

NOTAS

A. **Notas gerais**

1. A parte do boletim que corresponde às casas 1 a 8 é preenchida pelo titular da autorização de aperfeiçoamento activo.
2. O formulário deve ser preenchido de forma legível e indelével, de preferência à máquina de escrever. Não deve apresentar nem rasuras nem emendas. As alterações a introduzir devem ser efectuadas riscando as menções erradas e acrescentando, se necessário, as indicações pretendidas. Qualquer alteração assim efectuada deve ser aprovada por quem preencheu o boletim e visada pela entidade aduaneira que o emitiu.

B. **Notas especiais relativas às casas a seguir indicadas:**

1. e 2. Mencionar o nome ou a firma e a morada completa, incluindo o eventual código postal e o Estado-membro. Quando se trate de uma pessoa colectiva, indicar igualmente o funcionário responsável.

4. Designar as mercadorias de importação tal como esta está prevista na autorização.

   A quantidade deve ser expressa em unidades do sistema métrico: quilogramas líquidos, litros, metros, metros quadrados, etc.

14. As moedas nacionais são designadas pelos seguintes símbolos:
   - BEF, para os francos belgas,
   - FRF, para os francos franceses,
   - LUF, para os francos luxemburgueses,
   - DKK, para as coroas dinamarquesas,
   - GBP, para as libras esterlinas,
   - ESP, para as pesetas espanholas,
   - PTE, para os escudos portugueses,
   - DEM, para os marcos alemães,
   - ITL, para as liras italianas,
   - NLG, para os florins neerlandeses,
   - IEP, para as libras irlandesas,
   - GRD, para as dracmas gregas.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO BOLETIM DE INFORMAÇÕES INF 5

1. O formulário do boletim INF 5 é impresso em papel branco sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando entre 40 e 65 gramas por metro quadrado.

2. O formato do formulário é de 210 × 297 milímetros.

3. Incumbe aos Estados-membros mandar proceder à impressão do formulário. O formulário apresenta um número de série destinado a individualizá-lo.

4. O formulário é impresso numa das línguas oficiais da Comunidade designada pelas autoridades competentes do Estado-membro de que emana o boletim de informações. As casas 1 a 8 são preenchidas numa das línguas oficiais da Comunidade designada pela autoridade aduaneira do Estado-membro de que emana o boletim. As autoridades competentes do Estado-membro que deve fornecer as informações ou que delas se devem servir podem pedir a tradução na língua ou numa das línguas oficiais desse Estado-membro dos dados contidos nos formulários que lhe são apresentados.

ANEXO VII

LISTA DOS PRODUTOS COMPENSADORES A QUE PODE SER APLICADA A TRIBUTAÇÃO PRÓPRIA PREVISTA NO Nº 1, ALÍNEA a), PRIMEIRO TRAVESSÃO, DO ARTIGO 21º DO REGULAMENTO DE BASE

Número de ordem	Posição pautal e designação dos produtos compensadores		Operações de aperfeiçoamento das quais resultam
1	2		3
1	ex capítulo 2	Miudezas comestíveis	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
2	ex 02.01	Resíduos resultantes das operações referidas na coluna 3	Corte em pedaços de carnes de animais do capítulo 1
3	02.05 A	Toucinho	Abate de animais da espécie porcina; complemento de fabrico e transformação da carne
4	02.05 B	Gordura de porco	Abate de animais da espécie porcina; complemento de fabrico e transformação da carne
5	ex 03.01	Resíduos resultantes das operações referidas na coluna 3	Serragem de blocos de filetes congelados
6	ex 04.01 A I	Soro	Transformação do leite fresco
7	ex 04.02 A I	Soro em pó não açucarado	Fabrico de lactose a partir de soro concentrado
8	ex 04.05 A	Ovos não fecundados	Incubação e eclosão de pintainhos de um dia
9	05.02	Cerdas de porco ou de javali; pelos de texugo e outros pelos para escovas e pincéis e seus desperdícios	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
10	05.03	Crina e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte de outras matérias	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
11	05.04	Tripas, bexigas e buchos de animais inteiros ou em bocados, com excepção dos de peixe	Abate de animais do capítulo 1
12	05.05	Detritos de peixe	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
13	ex 05.07 B	Pó e desperdícios de penas ou de partes de penas	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
14	05.08	Ossos, incluindo os de chifres, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados em forma determinada), acidulados ou degelatinados; pó e desperdícios destas matérias	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
15	ex 05.09	Chifres, pontas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, compreendendo os desperdícios e o pó; barbas de baleia e de animais semelhantes, em bruto ou simplesmente preparadas, mas não cortadas em forma determinada, compreendendo as rebarbas e desperdícios	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
16	ex 05.12	Pó e desperdícios de conchas	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
17	ex 05.14	Substâncias animais utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos frescas, refrigeradas, congeladas, ou provisoriamente conservadas por qualquer outro processo	Abate e corte de animais do capítulo 1
18	ex 05.15 A	Carapaça de camarões	Descasque de camarão
19	ex 05.15 B	Cabeças	Abate e corte de animais do capítulo 1
20	ex 05.15 B	Sangue	Abate de animais do capítulo 1
21	ex 05.15 B	Cascas de ovos	Separações de ovos das suas conchas
22	ex 05.15 B	Aparas de peles de porco	Esfola de carnes porcinas

Número de ordem	Posição pautal e designação dos produtos compensadores		Operações de aperfeiçoamento das quais resultam
1	2		3
23	ex 07.04	Detritos de legumes e de plantas hortícolas	Corte, esmagamento ou pulverização e mistura de produtos da posição 07.04
24	ex 07.05 B	Detritos de legumes de vagem	Corte, esmagamento ou pulverização de produtos da posição 07.05
25	ex 09.01 A	Fragmentos de café	Complemento de fabrico e transformação de café em bruto
26	09.01 B	Cascas e películas	Torrefacção de café em bruto
27	ex 09.02 B	Pó de chá	Complemento de fabrico e transformação de chá em bruto: embalagem em sacos para infusão
28	ex 09.04 A II c) ex 09.04 B I	Detritos de pimentão	Limpeza, esmagamento, moagem e joeiramento de frutos secos do género *Capsicum*
29	10.06 B III	Trincas de arroz	Complemento de fabrico e transformação de arroz
30	11.02 D	Grãos de cereais simplesmente partidos	Complemento de fabrico e transformação de cereais
31	11.02 G	Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	Complemento de fabrico e transformação de cereais
32	11.09	Glúten de trigo, mesmo seco	Complemento de fabrico e transformação de trigo
33	ex 12.03	Resíduos de sementes de beterraba (fragmentos, sementes ocas, sementes de fraca capacidade germinativa, sementes impróprias para a sementeira mecânica)	Limpeza, joeiramento, polimento e decapagem da beterraba sacarina
34	12.09	Palha e cascas de cereais, em bruto, mesmo cortadas	Complemento de fabrico e transformação de cereais
35	15.01 A	Banha e outras gorduras de porco	Abate de animais vivos da espécie porcina; complemento de fabrico e transformação de carne
36	ex 15.02	Sebos de bovinos, ovinos e caprinos	Abate de animais das espécies bovina, ovina e caprina; complemento de fabrico e transformação da carne
37	ex 15.04	Óleo de peixe	Transformação de peixes em filetes
38	ex 15.06	Outras gorduras e óleos animais	Desengorduramento de carne, ossos e detritos
39	ex 15.07 D II b) 2 aa)	Óleo de (germes de) milho	Transformação de milho
40	ex 15.10	Ácidos gordos industriais, óleos ácidos de refinação	1. Refinação de gordura e de óleos do capítulo 15 2. Destilação fraccionada de ácidos gordos
41	15.10 A	Ácido esteárico	Fabrico de ácido erúcico
42	ex 15.11	Glicerina	Decomposição ou refinação de gorduras e de óleos do capítulo 15
43	15.17 B	Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais	Todas as preparações e transformações
44	ex 17.02 B II b)	Águas-mães de cristalização	Transformação de milho em glicose
45	17.03	Melaços	Transformação de açúcares
46	18.02	Cascas, peles, películas e resíduos de cacau	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
47	21.06 A e B	Leveduras naturais	Fabrico de cerveja
48	ex 22.09 A	Cabeça e cauda de destilação (álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol) e destilado de vinho (cabeça e cauda de destilação, não concentrada)	Destilação de álcool etílico em bruto ou de vinho para destilar
49	ex capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares	Quaisquer complementos de fabrico e transformações

Número de ordem	Posição pautal e designação dos produtos compensadores		Operações de aperfeiçoamento das quais resultam
1	2		3
50	ex 24.01	Nervuras, caules e resíduos de tabaco	Fabrico de cigarros, cigarrilhas e charutos e de tabaco para fumar; mistura de tabacos
51	ex 25.26	Desperdícios de mica	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
52	26.02	Escórias e desperdícios provenientes da fabricação do ferro e do aço	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
53	26.03	Cinzas e resíduos que contenham metal ou compostos metálicos, com excepção dos do nº 26.02	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
54	26.04	Outras escórias e cinzas, compreendendo as cinzas de algas	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
55	ex 27.05 bis	Gás	Coquefação de hulha
56	ex 27.06	Alcatrões de hulha, compreendendo os alcatrões minerais, parcialmente destilados ou reconstituídos	Coquefação de hulha
57	ex 27.07	Prímeiros produtos e resíduos da destilação	Destilação de fenóis
58	ex 27.11 B II	Gás de desidrogenação e outros hidrocarbonetos gasosos	Fabrico de poliestireno a partir de etilbenzeno
59	27.12 A	Vaselina em bruto	Refinação de parafina em bruto
60	ex 27.13 B	Resíduos parafínicos *(gatsch, slack, wax,* etc.) mesmo corados	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
61	27.14	Betume e coque de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
62	ex 28.06	Ácido clorídrico	Fabrico de produtos químicos diversos à base de espatoflúor, de fluoreto de hidrogénio, de 2,6-diisopropilanilina silício
63	ex 28.08	Ácido sulfúrico	Fabrico de sulfamidas
64	28.13 G	Dióxido de carbono	1. Fabrico de cerveja 2. Fabrico de álcool etílico e de bebidas espirituosas
65	ex 28.13 IJ	Ácido hexafluoro-silícico (ácido fluoro-silícico)	Transformação de espatoflúor em fluoreto de hidrogénio
66	ex 28.14 A II	Tetracloreto de silício	Fabrico de silanos, de silicones e de produtos à base destas matérias, a partir de silício
67	ex 28.28 C I	Hidróxido de cálcio	Transformação de carboneto de cálcio em acetileno e cianamida de cálcio
68	ex 28.38	Sulfato de ferro	Fabrico de chapas de ferro ou de aço, simplesmente laminadas a frio a partir de esboços para chapas
69	ex 28.38 A VIII	Sulfato de cálcio	Transformação de espatoflúor em fluoreto de hidrogénio
70	ex 28.52 B	Óxido de gadolínio	Recuperação de gálio e de óxido de gálio a partir de *scrap* (resíduos) (= resíduos de fabrico do composto «óxido de gadolínio e de gálio», $Gd_3 Ga_5 O_{12}$)
71	ex 29.01 D I	Tolueno	Fabrico de poliestireno a partir de benzeno etílico
72	ex 29.01 D VII	Alfa-metilestireno	Fabrico de acetona ou de fenol a partir de cumeno
73	29.02	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos	Fabrico de produtos à base de fluoreto de hidrogénio
74	29.03	Derivados sulfonados, nitrados e nitrosados dos hidrocarbonetos	Fabrico de produtos à base de fluoreto de hidrogénio

Número de ordem	Posição pautal e designação dos produtos compensadores		Operações de aperfeiçoamento das quais resultam
1	2		3
75	29.04 A I	Metanol	Fabrico de álcoois gordos industriais a partir do óleo de coco ou de fibras de poliéster
76	29.08	Éteres, éteres-álcoois e outros produtos do nº 29.08	Fabrico de produtos à base de hidroquinona
77	29.14 A II a)	Ácido acético	Fabrico de vitaminas a partir de anidrido acético
78	ex 29.44 A	Penicilina impura (resíduos de peneiração)	Fabrico de medicamentos
79	ex 35.03 B	Resíduos de gelatina	Transformação de gelatinas farmacêuticas em cápsulas
80	ex 38.07 B	Dispenteno em bruto	Fabrico de hidroperóxidos de pinenos, de acetato de (1R, 2R, 4R)-bornilo (acetato de isobornilo), de cânfora ou de canfeno a partir de alfa-pinenos
81	38.08 B	Essência e óleos de colofónia	Fabrico de sabões de colofónia de sódio e de colofónia de potássio
82	ex 38.19 A	Óleos de fusel	Fabrico de álcool etílico e de bebidas espirituosas
83	ex 38.19 G	Catalisadores, não utilizáveis	Produção de catalisadores a partir de silicato de alumínio
84	ex 38.19 X	Óleos de cânfora	Fabrico de cânfora a partir de alfa-pinenos
85	ex 38.19 X	Resíduos da descafeinação (mistura de cera de café, de cafeína em bruto e de água) e cafeína em bruto	Descafeinização de café
86	ex 38.19 X	Resíduos de aquecimento ao rubro de gesso	Fabrico de fluoreto de hidrogénio, fluoretos e criólito a partir de espatoflúor
87	ex 38.19 X	Melaços não açucarados	Fabrico de ácido cítrico a partir de açúcares brancos
88	ex 38.19 X	Resíduos de transformação de sorbose	Fabrico de ácido ascórbico a partir de glucose
89	ex 38.19 X	Sulforetos de potássio em solução	Fabrico de ácido dihidroxiesteárico a partir de óleo de rícino em bruto
90	ex 38.19 X	Resíduos do fabrico de cumol (cumeno)	Fabrico de acetona, de fenol e de alfametilistirol
91	ex capítulo 39	Resíduos e desperdícios	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
92	ex 40.04	Resíduos de aparas de borracha não endurecida; fragmentos de artefactos de borracha não endurecida exclusivamente utilizáveis na recuperação da borracha	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
93	40.15 B	Resíduos, pó e desperdícios, de borracha endurecida	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
94	41.01	Peles em bruto (frescas, salgadas, secas, tratadas pela cal e pelos ácidos), compreendendo as peles de ovinos com a sua lã	Esfolamento dos animais do capítulo 1
95	41.09	Raspas e outros desperdícios de couro natural, artificial ou reconstituído e de peles, curtidos ou pergaminhados, não utilizáveis para o fabrico de obras de couro; serradura, pó e farinha de couro	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
96	43.02 B	Desperdícios e resíduos não cosidos, dos produtos referidos na subposição 43.02 A	Fabrico de peles em cabelo
97	ex capítulo 44	Desperdícios e resíduos de madeira, compreendendo a serradura	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
98	ex 45.01	Desperdícios de cortiça	Quaisquer complementos de fabrico e transformações

Número de ordem	Posição pautal e designação dos produtos compensadores		Operações de aperfeiçoamento das quais resultam
1	2		3
99	47.02	Desperdícios de papel e de cartão; artefactos usados de papel e de cartão, exclusivamente utilizáveis para o fabrico de papel	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
100	ex secção XI	Tecidos de malha, trabalhados e transformados, com defeitos evidentes (ditos «de segunda escolha»)	Quaisquer complementos de fabrico e transformações de tecidos de malha de qualquer espécie
101	50.03	Desperdícios de seda (compreendendo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar e a seda de trapo); borra, estopa e seus resíduos	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
102	53.03	Desperdícios de lã e de pelos (finos ou grosseiros), com exclusão da lã e pelos, de trapos	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
103	53.04	Lã e pelos (finos ou grosseiros), de trapos	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
104	ex 54.01	Estopa e desperdícios de linho, incluindo o linho de trapo	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
105	ex 54.02	Estopa e desperdícios de rami, incluindo o rami de trapo	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
106	55.03	Desperdícios de algodão (compreendendo o algodão de trapo), não penteados nem cardados	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
107	ex 56.01	Fibras poliacrílicas e de viscose (de qualidade inferior com defeitos evidentes)	Fabrico de fibras têxteis poliacrílicas ou de viscose
108	56.03	Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
109	ex 57.01	Estopa e desperdícios de cânhamo (incluindo o cânhamo de trapo)	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
110	ex 57.02	Estopa e desperdícios de abacá (incluindo o abacá de trapo)	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
111	ex 57.03	Estopa e desperdícios das fibras (incluindo os obtidos por desfibramento de trapos ou cordas) classificados nesta posição	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
112	ex 57.04	Desperdícios das fibras (incluindo os obtidos por desfibramento de trapos ou cordas) classificados nesta posição	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
113	63.02	Retalhos e trapos, cordéis, cordas e cabos em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
114	70.01 A	Fragmentos e desperdícios de vidro	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
115	71.04	Pó de diamante, de gemas e de pedras sintéticas	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
116	71.11	Lixo de ourives e outros resíduos e desperdícios de metais preciosos	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
117	ex 73.02 C	Resíduos de joeiramento do ferro-silício	Fabrico de tetracloreto e de dióxido de silício
118	73.03	Sucata e desperdícios (compreendendo os de obras), de ferro fundido, de ferro macio ou de aço	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
119	ex 73.13 B 1	Resíduos de aço não ligado resultantes do corte de tiras largas a quente	Fabrico de tiras largas a quente a partir de lingotes ou de *brames* laminadas de aço não ligado

Número de ordem	Posição pautal e designação dos produtos compensadores		Operações de aperfeiçoamento das quais resultam
1	2		3
120	ex 73.15 B	Resíduos de barras de ligas de aço reutilizável	Fabrico de parafusos, cavilhas ou porcas a partir de barras de aço ligado
121	ex 73.15 B VI b)	Desperdícios de ligas de aço resultantes do corte de folhas de aço dito «magnético»	Fabrico de transformadores a partir de folhas de aço dito «magnético»
122	ex 73.15 b VII a) 1	Resíduos de ligas de aço resultantes do corte de chapas ditas «magnéticas»	Fabrico de transformadores a partir de chapas ditas «magnéticas»
123	ex 73.15 B VII b) 1	Resíduos de ligas de aço resultantes do corte de tiras largas a quente	Fabrico de tiras largas a quente a partir de lingotes ou de *brames* laminadas de aço ligado
124	ex 73.21	Corrediças de segurança com soldaduras (chamadas juntas de soldadura)	Fabrico de corrediças de segurança a partir de arco
125	ex 74.01	Desperdícios e sucata de cobre	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
126	ex 75.01	Desperdícios e sucata de níquel	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
127	76.01 B	Desperdícios e sucata de alumínio	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
128	77.01 B	Desperdícios e sucata de magnésio (compreendendo as aparas não calibradas)	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
129	ex 77.04 A	Desperdícios e sucata de berílio (glucínio)	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
130	78.01 B	Desperdícios e sucata de chumbo	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
131	ex 78.04 A I	Resíduos reutilizáveis de folhas de chumbo forradas dos dois lados	Fabrico de folhas de chumbo, forradas dos dois lados, para uso fotográfico, a partir de folhas de vinilo e de papel para forrar
132	79.01 B	Desperdícios e sucata de zinco	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
133	ex 80.01	Desperdícios e sucata de estanho	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
134	ex 81.01 A	Desperdícios e sucata de tungsténio (volfrâmio)	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
135	ex 81.02 A II	Desperdícios e sucata de molibdeno	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
136	ex 81.03 A	Desperdícios e sucata de tântalo	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
137	ex 81.04	Desperdícios e sucata de outros metais comuns	Quaisquer complementos de fabrico e transformações
138	ex capítulo 84 ex capítulo 85 ex 87.06 ex capítulo 90	Peças de desmontagem	Modificação ou conversão de máquinas, aparelhos, equipamento, artigos eléctricos, instrumentos de medida, de controlo e de precisão diversos, a outras normas técnicas

ANEXO VIII

Estado-membro:	**REGIME DE APERFEIÇOAMENTO ACTIVO** **Informações prestadas a título do nº 3, alínea a), do artigo 70º do Regulamento (CEE) nº 3677/86**	Ano: 19 . . Autorizações concedidas no mês de .....

(Informações a prestar antes do fim do mês seguinte ao mês civil em causa)

Número de ordem	Mercadorias a transformar			Natureza da operação e produtos transformados (3)	Data do termo de validade da autorização	Código e observações
	Código Nimexe ou subposição da pauta aduaneira comum	Espécie e qualidade tal como resultam do pedido ou da autorização (1)	Valor e quantidade previstos (2)			
1	2	3	4	5	6	7

(1) A informação relativa à espécie e à qualidade deve ser tão precisa quanto possível de forma a poder determinar se mercadorias de características idênticas estão disponíveis na Comunidade ou se têm as qualidades exigidas.
(2) Quantidade: a) peso em toneladas; b) número de unidades; c) hectolitro (hl); d) comprimento (m).
(3) A informação relativa à natureza da operação não deve ser susceptível de revelar segredos de fabrico.

ANEXO IX

Estado-membro	**REGIME DE APERFEIÇOAMENTO ACTIVO** **Informações prestadas a título do nº 3, alínea b), do artigo 70º do Regulamento (CEE) nº 3677/86**	Ano 19 . . Pedidos recusados no mês de .....

(Informações a prestar antes do fim do mês seguinte ao mês civil em causa)

Número de ordem	Mercadorias a transformar			Natureza da operação e produtos transformados (3)	Motivo da recusa do pedido	Observações
	Código Nimexe ou subposição da pauta aduaneira comum	Espécie e qualidade tal como resultam do pedido ou da decisão de recusa (1)	Valor e quantidade previstos (2)			
1	2	3	4	5	6	7

(1) A informação relativa à qualidade deve ser prestada apenas se esta foi determinante para a recusa da autorização.
(2) Quantidade: a) peso em toneladas; b) número de unidades; c) hectolitro (hl); d) comprimento (m).
(3) A informação relativa à natureza da operação não deve ser susceptível de revelar segredos de fabrico.

COMUNIDADE EUROPEIA

Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário

INF 1

Original

Nº A 000000

APERFEIÇOAMENTO ACTIVO

BOLETIM DE INFORMAÇÕES

1. Titular da autorização de aperfeiçoamento activo

☐

3. Destinatário do pedido

4. Destinatário das informações

5. Documento que cobre o transporte dos produtos ou mercadorias (1)

☐ T1 ☐ caderneta TIR ☐ manifesto renano ☐ CIM equivalente T1 ☐ T1Ex equivalente T1 ☐ boletim de entrega — trânsito comunitário equivalente T1 ☐ outros (3)

de |_|_|_|_|_|_| (Dia Mês Ano)

Estância: Nº

2 PEDIDO (1)

☐ O abaixo assinado, titular da autorização de aperfeiçoamento activo,

☐ A autoridade aduaneira indicada na casa 4 pede

☐ a determinação e indicação do montante dos direitos de importação (2) relativo às mercadorias sujeitas ao regime do aperfeiçoamento activo em caso de introdução em livre prática autorizada dos produtos ou mercadorias constantes da casa 6.

☐ indicação sobre se foram aplicadas as medidas específicas de política comercial a que estão submetidas as referidas mercadorias.

☐ indicação dos elementos necessários para a aplicação das medidas específicas de política comercial.

Local:

Data: |_|_|_|_|_|_| (Dia Mês Ano) Carimbo:

Assinatura:

6. Marcas e números — quantidade e natureza dos volumes — designação dos produtos ou mercadorias

7. Quantidade líquida

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA AUTORIDADE ADUANEIRA

8. Elementos necessários para a aplicação das medidas específicas de política comercial

9. Montantes calculados a título de

a) direitos aduaneiros | b) encargos de efeito equivalente | c) outras imposições (4) | d) moeda

10. Aplicação das medidas específicas de política comercial comum (1)

☐ SIM

☐ NÃO, pelos motivos seguintes:

11. Observações

12. Local:

Data: |_|_|_|_|_|_| (Dia Mês Ano) Carimbo:

Assinatura:

(1) Indicar com [X] a menção aplicável.

(2) Direitos aduaneiros, encargos de efeito equivalente, direitos niveladores agrícolas e outras imposições na importação previstas no ambito da política agrícola comum ou dos regímes específicos aplicáveis a certas mercadorias resultante da transformação de produtos agrícolas.

(3) Especificar, por exemplo: manifesto marítimo.

(4) Especificar na casa 11, por exemplo: direito nivelador agrícola.

Verso do original

13. PEDIDO DE CONTROLO *A POSTERIORI*

A autoridade aduaneira abaixo designada pede o controlo da autenticidade do presente boletim de informações e da exactidão das menções que contém.

Local:

Data: | | | | | | | | Carimbo:
Dia Mês Ano

Assinatura:

Autoridade aduaneira

14 RESULTADO DO CONTROLO

O controlo efectuado pela autoridade aduaneira abaixo designada permitiu verificar que o presente boletim de informação (1) ☐ foi efectivamente visado pelas autoridades competentes indicadas e que as menções que contém são exactas.

☐ dá lugar às observações em anexo.

Local:

Data: | | | | | | | | Carimbo:
Dia Mês Ano

Assinatura:

Autoridade aduaneira

(1) Indicar com ☒ a menção aplicável.

NOTAS

A. Notas gerais

1. A parte do boletim que constitui o boletim de informação (casas 1 a 7) é preenchida quer pelo titular da autorização de aperfeiçoamento activo, quer pela autoridade aduaneira que tem necessidade das informações.
2. O formulário deve ser preenchido de forma legível e indelével, de preferência à máquina de escrever. Não deve apresentar rasuras, nem emendas. As alterações a introduzir devem ser efectuadas suprimindo as menções erradas e acrescentando, se necessário, as indicações pretendidas. Qualquer alteração assim efectuada deve ser aprovada por quem preencheu o boletim e visada pela autoridade aduaneira.

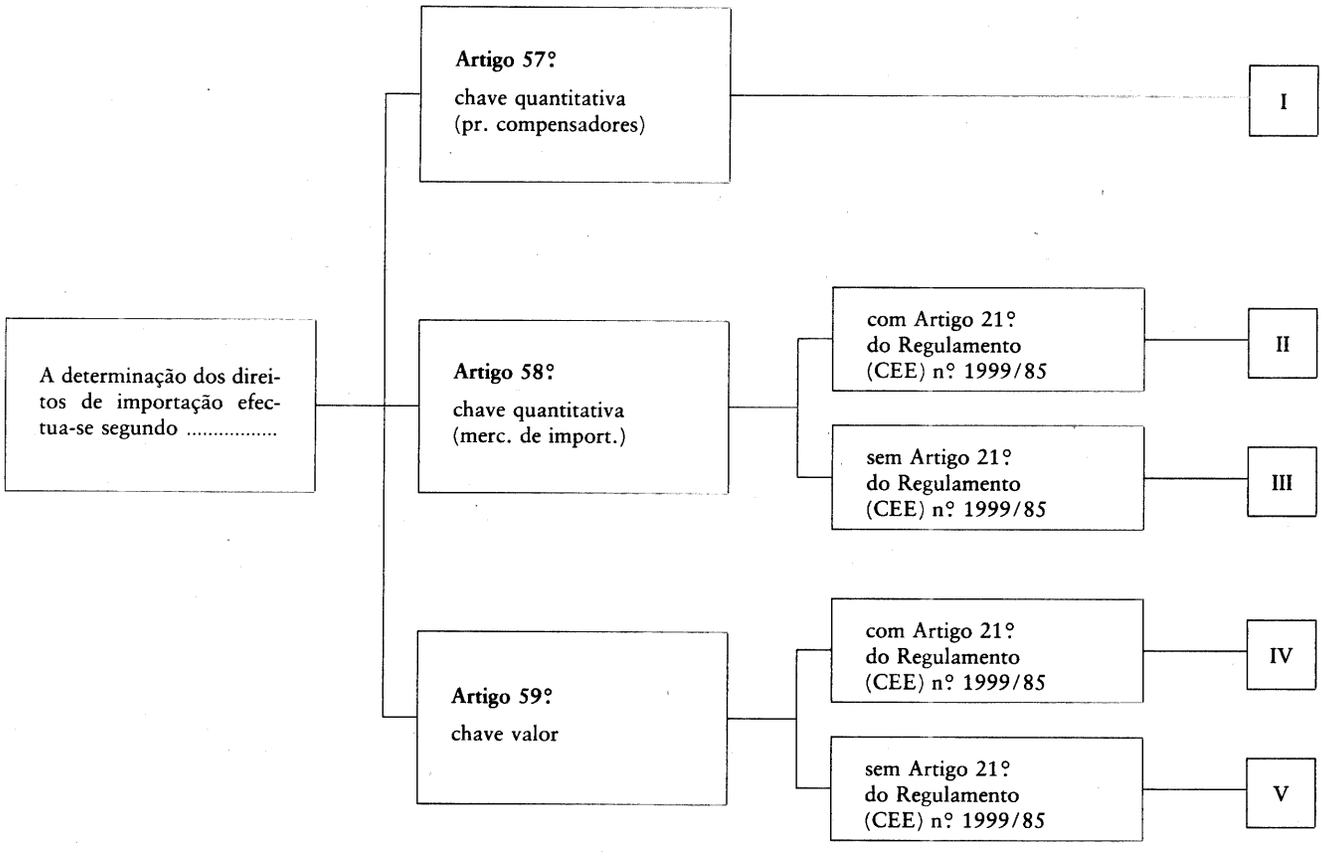
B. Notas especiais relativas às rubricas a seguir designadas:

1. Mencionar o nome e endereço completo, incluindo o eventual código postal e o Estado-membro. Esta rubrica não deve ser preenchida quando o pedido for formulado pela autoridade aduaneira do Estado-membro que solicita as informações.
3. Mencionar o nome e endereço completo, incluindo o eventual código postal e o Estado-membro, da autoridade aduaneira a quem o pedido é dirigido.
4. Mencionar o nome e endereço completo, incluindo o eventual código postal e o Estado-membro, da autoridade aduaneira que solicita as informações.
   Esta rubrica não deve ser preenchida quando o pedido for formulado pelo titular da autorização do aperfeiçoamento activo.
6. Mencionar as marcas, os números, a quantidade e a natureza dos volumes. Para os produtos ou mercadorias não embalados, mencionar o número de unidades ou, sendo caso disso, «a granel».
   Designar os produtos ou mercadorias segundo a sua denominação habitual e comercial ou denominação pautal. A designação deve corresponder à utilizada nos documentos que figuram na rubrica 5. A quantidade deve ser expressa em unidades do sistema métrico: quilogramas líquidos, litros, metros, metros quadrados, etc.
9. Os montantes são registados em moeda nacional, à razão de um algarismo por casa, reservando-se as duas últimas às eventuais fracções de uma unidade.
   O montante referente ao direito nivelador agrícola a indicar nesta casa deve ser calculado da seguinte maneira:
   — multiplicar a taxa do direito nivelador expresso em ECUs pela quantidade tributável,
   — multiplicar o resultado obtido pelo coeficiente monetário,
   — converter o resultado obtido em moeda nacional.
   No caso de a autoridade aduaneira dispor já da taxa em moeda nacional, incluindo o coeficiente monetário, basta multiplicar essa taxa pela quantidade tributável.
   O Estado-membro onde os produtos são introduzidos em livre prática converte o montante que figura no boletim utilizando a taxa de câmbio aplicável para determinar o valor aduaneiro.
   As moedas nacionais são designadas pelos símbolos seguintes:
   — BEF para os francos belgas,
   — DEM para os marcos alemães,
   — ESP para as pesetas espanholas,
   — IEP para as libras irlandesas,
   — LUF para os francos luxemburgueses,
   — PTE para os escudos portugueses,
   — DKK para as coroas dinamarquesas,
   — GRD para as dracmas gregas,
   — FRF para os francos franceses,
   — ITL para as liras italianas,
   — NLG para os florins neerlandeses,
   — GBP para as libras esterlinas.
11. Esta casa deve ser trancada quando o boletim for utilizado unicamente para indicar o montante dos direitos de importação.

ANEXO XI

EXEMPLOS DE CÁLCULOS RELATIVOS À REPARTIÇÃO DAS MERCADORIAS DE IMPORTAÇÃO PELOS PRODUTOS COMPENSADORES

(Artigos 56º a 59º)



INTRODUÇÃO AO ANEXO XI

1. O presente anexo visa facilitar a aplicação dos artigos 56º a 59º

2. De notar que a repartição das mercadorias de importação pelos produtos compensadores se deve efectuar unicamente nos casos em que a determinação do montante da dívida aduaneira de acordo com o artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 1999/85 o implique.

   Portanto:

   — quando todos os produtos compensadores forem exportados,

   ou

   — quando a introdução em livre prática se referir unicamente aos produtos compensadores que beneficiam da tributação prevista no artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1999/85,

   essas modalidades de cálculo não serão aplicadas.

3. A quantidade de produtos compensadores é determinada em função das taxas de rendimento constantes da autorização.

4. Uma vez que não tem qualquer influência sobre a própria repartição das mercadorias de importação pelos produtos compensadores, a adjunção das mercadorias comunitárias aquando do processo de fabrico não é tomada em consideração.

I. **Artigo 57º**

Chave quantitativa (produtos compensadores)

a) *Mercadorias de importação:*

100 kg A

b) *Produtos obtidos:*

90 kg B

c) *Dívida aduaneira constituída para:*

10 kg B

d) *Quantidade de mercadorias de importação correspondente à quantidade de B para a qual se constitui uma dívida aduaneira:*

10/90 × 100 kg = 11,11 kg A

II. **Artigo 58º**

Com o artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1999/85

Chave quantitativa (mercadorias de importação)

a) *Mercadorias de importação:*

100 kg A

b) *Produtos obtidos ou a obter:*

80 kg B, nos quais se encontram 80 kg A
10 kg C, nos quais se encontram 10 kg A
5 kg D, nos quais se encontram 5 kg A (D está incluído na lista artigo 21º)

Total: 95 kg A

c) *Base de repartição em kg A:*

B: 80/95 × 100 kg = 84,21 kg
C: 10/95 × 100 kg = 10,53 kg
D: 5/95 × 100 kg = 5,26 kg

Total: 100 kg

d) *Dívida aduaneira constituída para:*

10 kg B

e) *Quantidade de mercadorias de importação correspondente à quantidade* de B para a qual se constitui uma dívida aduaneira na sequência da introdução em livre prática de 30 kg B:

10/80 × 84,21 kg = 10,53 kg A

f) *Parte de D que pode beneficiar de tributação artigo 20º/artigo 21º*

De acordo com o nº 1, primeiro travessão da alínea a), do artigo 21º, a tributação «própria» do produto D faz-se no máximo para a parte de produto D que corresponde proporcionalmente à parte exportada dos outros produtos compensadores (que não estão incluídos na lista).

— Quantidade de produtos exportados em kg A:

B: 70 kg = 70/80 × 84,21 = 73,68 kg A
C: 10 kg = 10/10 × 10,53 = 10,53 kg A

Total: 84,21 kg A

— Proporção exportada:
[84,21/(100 — 5,26)] × 100 % = 88,89 %

— Tributação artigo 21º:
88,89 % × 5 kg D = 4,44 kg D

— Tributação artigo 20º:
5 kg — 4,44 kg = 0,56 kg D

g) *Quantidade de mercadorias de importação correspondente à quantidade de D para a qual se constitui uma dívida aduaneira:*

4,44 kg D (artigo 21º)
+ 0,56 kg D (artigo 20º)

5 kg D = 5 × 5,26/5 = 5,26 kg A

III. **Artigo 58º**

Sem o artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1999/85
Chave quantitativa (mercadorias de importação)

a) *Mercadorias de importação:*

100 kg A

b) *Produtos obtidos ou a obter:*

80 kg B, nos quais se encontram 80 kg A
10 kg C, nos quais se encontram 10 kg A
5 kg D, nos quais se encontram 5 kg A

Total: 95 kg A

c) *Base de repartição em kg A:*

B: 80/95 × 100 kg = 84,21 kg A
C: 10/95 × 100 kg = 10,53 kg A
D: 5/95 × 100 kg = 5,26 kg A

Total: 100 kg A

d) *Dívida aduaneira constituída para:*

10 kg B

e) *Quantidade de mercadorias de importação correspondente à quantidade de B para a qual se constitui uma dívida aduaneira na sequência da introdução em livre prática de 30 kg B:*

10/80 × 84,21 kg = 10,53 kg A

IV. **Artigo 59º**

Com o artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1999/85
Chave valor

a) *Mercadorias de importação:*

100 kg A

b) *Quantidades e valores dos produtos obtidos ou a obter:*

80 kg B a 20 ECU/kg = ECU 1 600
10 kg C a 12 ECU/kg = ECU 120
5 kg D a 5 ECU/kg = ECU 25 (D está incluído na lista artigo 21º)

Total: ECU 1 745

c) *Base de repartição em kg A:*

B: 1 600/1 745 × 100 kg = 91,69 kg A
C: 120/1 745 × 100 kg = 6,88 kg A
D: 25/1 745 × 100 kg = 1,43 kg A

Total: 100 kg A

d) *Dívida aduaneira constituída para:*

1º 10 kg B
2º 5 kg D

e) *Quantidade de mercadorias de importação correspondente à quantidade de B para a qual se constitui uma dívida aduaneira:*

10/80 × 91,69 kg = 11,46 kg A

f) *Parte de D que pode beneficiar da tributação artigo 20º/artigo 21º*

De acordo com o nº 1, primeiro travessão da alínea a), do artigo 21º, a tributação »própria« do produto D faz-se no máximo para a parte de produto D que corresponde proporcionalmente à parte exportada dos outros produtos compensadores (que não estão incluídos na lista).

— Valor parte dos produtos compensadores exportados:

B: 70 × 20 ECU = ECU 1 400
C: 10 × 12 ECU = ECU 120

Total: ECU 1 520

— Proporção exportada:
(1 520/(1 745 — 25)) × 100 % = 88,37 %

— Tributação artigo 21º:
88,37 % × 5 kg = 4,42 kg D = 3,26 × 1,43/5 = 0,93 kg A

— Tributação artigo 20º:
5 kg — 4,42 kg = 0,58 kg D

g) *Quantidade de mercadorias de importação correspondente à quantidade de D para a qual se constitui uma dívida aduaneira:*

4,42 kg D (artigo 21º)
+ 0,58 kg D (artigo 20º)
5 kg × 25/1 745 = 1,43 kg A

V. **Artigo 59º**

Sem o artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1999/85
Chave valor

a) *Mercadorias de importação:*

100 kg A

b) *Quantidades e valores dos produtos obtidos ou a obter:*

80 kg B a 20 ECU/kg	= ECU	1 600
10 kg C a 12 ECU/kg	= ECU	120
5 kg D a 5 ECU/kg	= ECU	25
	Total: ECU	1 745

c) *Base de repartição em kg A:*

B: 1 600/1 745 × 100 kg	=	91,69 kg A
C: 120/1 745 × 100 kg	=	6,88 kg A
D: 25/1 745 × 100 kg	=	1,43 kg A
	Total:	100 kg A

d) *Dívida aduaneira constituída para:*

10 kg B

e) *Quantidade de mercadorias de importação correspondente à quantidade de B para a qual se constitui uma dívida aduaneira:*

10/80 × 91,69 kg = 11,46 kg A